

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVII

BRASÍLIA, JUNHO DE 1968

N.º 203

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:

Henrique Diniz de Andrada

Oscar Saraiva

Amarílio Benjamin

Xavier de Albuquerque

Cândido Colombo Cerqueira

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 33.ª SESSÃO, EM 4 DE JUNHO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 32.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.142 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou nulos os atos de revalidação da inscrição eleitoral de João Américo de Souza, e da restauração da respectiva fôlha individual de votação.

2. Contra parte da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a promoção criminal e indeferiu a apreensão do título eleitoral do Senhor João Américo de Souza.

Recorrente: João Américo de Souza, Deputado Federal e 2. Clodomir Teixeira Millet, Senador da República.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Clodomir Teixeira Millet e João Américo de Souza.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Conhecido e provido o primeiro recurso para declarar a subsistência da inscrição do primeiro recorrente e prejudicado o segundo recurso. Unânime.

Protocolo n.º 2.799/67.

b) *Recurso número 3.153 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de representação contra o Doutor Juiz Eleitoral que cancelou a inscrição do eleitor João Américo de Souza.

Recorrente: Clodomir Teixeira Millet, Senador da República.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e João Américo de Souza.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 56/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de junho de 1968. — *Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 34.ª SESSÃO, EM 6 DE JUNHO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 33.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.167 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências em face de o Departamento de Correios e Telégrafos ter-lhe comunicado que não mais efetuará o pagamento dos funcionários que se encontram requisitados por mais de um ano, naquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgou-se prejudicado, em face das informações. Unânime.

Protocolo n.º 1.016/68.

b) *Processo número 3.621 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providências em face de o Departamento de Correios e Telégrafos haver sustado, há dois meses, pagamento de vencimentos aos funcionários que se encontram requisitados naquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Convertiu-se o julgamento em diligência. Unânime.

Protocolo n.º 1.091/68

c) *Processo número 3.623 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 1.348,00 para fazer face às despesas com eleições municipais.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Atendida a solicitação. Unânime.

Protocolo n.º 1.021/68.

d) *Processo número 3.622 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a concessão de destaque no valor de NCr\$ 20.095,00, para aquisição de material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Concedido o destaque, nos termos da informação. Unânime.

Protocolo n.º 2.132/68.

e) *Processo número 3.620 — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja criada a 223.ª Zona — Juquiá, integrada do Município sede e desmembrada da 189.ª Zona — Itanhaem.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovada a criação. Unânime.

Protocolo n.º 1.089/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.250 — Recurso de Diplomação número 252 — Classe V — Bahia (Salvador).*

Contra a diplomação de Aloysio de Carvalho Filho, eleito Senador pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Negado provimento, unânime.

Falaram os Doutores Jorge A. Vinhaes e Miranda Lima.

Ementa:

Recurso de diplomação. — Alegação de irregularidades ocorridas no pleito. — Nega-se provimento, uma vez verificada a preclusão.

Protocolo n.º 293/67.

b) *Acórdão número 4.283 — Recurso n.º 2.903 — Classe IV — Alagoas (Maceió).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que baseado no artigo 18, do Ato Institucional número 2, resolveu indeferir pedido de fixação de data para novas eleições de Governador e Vice-Governador no Estado — alega o recorrente encontrar amparo para a sua pretensão no artigo 10 do Ato Complementar número 4.

Recorrente: Cleto Marques Luz, candidato a Vice-Governador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa:

Candidato a Vice-Governador pleiteia designação de data para renovação de eleição, em virtude de nenhum dos candidatos haver obtido maioria absoluta. É de se julgar prejudicado recurso já sem objeto, uma vez modificado por completo (A. C. número 3) o quadro legal e falecido o candidato a Governador, companheiro de chapa do recorrente.

c) *Acórdão número 4.286 — Recurso número 2.609 — Classe IV — São Paulo (Apiaí).*

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou nulas as eleições realizadas no Município de Iporanga, da 10.ª Zona — Apiaí, com recomendações para efeitos penais — eleições de 13 de outubro de 1963.

Recorrentes: Partido Republicano, Jeremias de Oliveira Franco, João Martins dos Santos, Gabriel dos Santos, Joaquim Pacheco, Florentino da Mota Rodrigues, José Diniz Barbosa e Mário Coradim.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa:

É de julgar-se prejudicado recurso que deixou de ter objeto.

Protocolo n.º 599/64.

d) Acórdão número 4.288 — Recurso número 3.099 — Classe IV — Bahia (Feira de Santana).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por ilegitimidade de parte, de recurso contra diplomação de vereadores que concorreram pela Aliança Renovadora Nacional, nas eleições de 15 de novembro de 1966 — alegam os recorrentes inelegibilidade dos candidatos diplomados.

Recorrentes: Walter Livramento Silva, e Noide Ferreira de Cerqueira, respectivamente candidato a vereador e delegado do Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Conheceram e deram provimento para anular o processo, a partir da folha 25.

Ementa:

A inobservância do artigo 267, parágrafo 5.º, do Código Eleitoral, determina a nulidade do feito. Recurso de diplomação a que se dá provimento para anular o processo, a partir da fl. 25.

Protocolo n.º 1.479/67.

e) Acórdão número 4.290 — Recurso número 3.015 — Classe IV — São Paulo (Osasco).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de recurso interposto por Francisco Chagas Machado, candidato a vereador pela Aliança Renovadora Nacional, no Município de Osasco — alega o recorrente não se conformar com o critério das 29.ª, 30.ª e 31.ª Juntas Apuradoras que anularam 65 votos que lhe foram dados e que por engano continham a legenda do Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Francisco Chagas Machado, candidato a vereador pela Aliança Renovadora Nacional, no Município de Osasco.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conheceram, unânimes.

Ementa:

Não se conhece de recurso especial, uma vez não satisfeitos os pressupostos para a sua interposição.

Protocolo n.º 3.592/66.

f) Acórdão número 4.291 — Recurso número 3.014 — Classe IV — São Paulo (Osasco).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de recurso interposto por Francisco Chagas Machado, candidato a vereador pela Aliança Renovadora Nacional, no Município de Osasco — alega o recorrente haver sido prejudicado no cômputo dos votos que lhe foram dados pelas 29.ª, 30.ª e 31.ª Juntas Apuradoras nas eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Francisco Chagas Machado, candidato a vereador pela Aliança Renovadora Nacional, no Município de Osasco.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conheceram, unânimes.

Ementa:

Não se conhece de recurso especial, uma vez não satisfeitos os pressupostos para a sua interposição.

Protocolo n.º 3.591/66.

g) Acórdão número 4.292 — Recurso número 3.001 — Classe IV — Piauí (Teresina).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Antônio Monteiro Alves, como candidato a Deputado Estadual, pela Aliança Renovadora Nacional, indeferindo impugnação oferecida por Raimundo Holanda Sobrinho.

Recorrente: Raimundo Holanda Sobrinho.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgado prejudicado o recurso, unânimes.

Ementa:

É de se julgar prejudicado recurso sobre registro de candidato, uma vez já realizado o pleito.

Protocolo n.º 3.241/66.

h) Acórdão número 4.293 — Recurso número 3.021 — Classe IV — Minas Gerais (Alto Rio Doce).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão do juiz eleitoral da 11.ª Zona — Alto Rio Doce que deferiu o registro de apenas 5, dos 7 candidatos à Câmara Municipal de Alto Rio Doce, pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional número 2 — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrentes: Delegados da sublegenda da Aliança Renovadora Nacional n.º 1, do Município do Alto Rio Doce.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgado prejudicado, unânimes.

Ementa:

É de se julgar prejudicado recurso sobre registro de candidatos, uma vez realizado o pleito.

Protocolo n.º 2/67.

i) Acórdão número 4.296 — Recurso número 3.147 — Classe IV — Minas Gerais (Araguari).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso em que membros da Comissão Interventora da Aliança Renovadora Nacional solicitam seja anulado, totalmente, o pleito de 15 de novembro de 1966, em Indianópolis, Município de Araguari — 17.ª Zona, sob o fundamento de ter havido abuso de poder econômico.

Recorrente: Delegado da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conheceram, unânimes.

Ementa:

Não se conhece de recurso, sem apoio legal se a decisão recorrida fôr proferida com acerto.

Protocolo n.º 3.136/67.

j) Resolução número 8.274 — Processo número 3.604 — Classe X — Goiás (Goianina).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação das 101.ª e 102.ª Zonas nas Comarcas de Carmo do Rio Verde e Goianira, desmembradas de Ceres e Goianina, respectivamente.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovada a criação, unânime.

Ementa:

Aprova a criação das 101.^a e 102.^a Zonas Eleitorais — Carmo do Rio Verde e Goianira — do Estado de Goiás, desmembradas das de Ceres e Goiânia, respectivamente.

Protocolo n.º 830/68.

1) *Resolução número 8.275 — Processo número 3.458 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofícios do Senhor Henrique de La Roque, primeiro secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando ofícios dos Tribunais Regionais Eleitorais da Paraíba, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, solicitando abertura de créditos suplementares, destinados a atender reajuste de vencimentos de seus funcionários.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Aprovado o voto do Ministro-Relator. Unânime. Ementa:

Poder de iniciativa de leis. Não no têm os Tribunais Regionais (Constituição Federal, artigo 59).

Protocolo n.º 1.643/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de junho de 1968. — *Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal — Henrique Diniz de Andrada — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 35.^a SESSÃO, EM 11 DE JUNHO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Oscar Saraiva, Xavier de Albuquerque. Deixaram de comparecer os Senhores Ministros Henrique Diniz de Andrada e Milton Sebastião Barbosa, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 34.^a sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.502 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral solicitam seja determinado o pagamento das diárias pelo exercício em Brasília, segundo a Lei n.º 4.019, de 1961.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Indeferido. Unânime.

Protocolo 2.553/67.

b) *Processo número 3.618 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado lista triplíce com os nomes dos Doutores Reinaldo da Costa Moreira, José Jucá Neto e Evaldo Ponte, para preenchimento de uma vaga de juiz-substituto do Tribunal Regional Eleitoral, que ocorrerá a 14 de junho de 1968, com o término do primeiro biênio do Bacharel Felipe Franklin de Lima.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Pelo encaminhamento da lista. Unânime. Protocolo 1.043/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.297 — Recurso número 2.623 — Classe IV — Maranhão (São Luís)*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do pedido de reintegração formulado por Virgílio Domingues da Silva Filho, no cargo de Diretor-Geral da Secretaria — alega o recorrente ser legal a reintegração, visto ter a Comissão de Acumulação de Cargos opinado favoravelmente à acumulação do cargo com o outro de magistério superior.

Recorrente: Virgílio Domingues da Silva Filho.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa:

É de se julgar prejudicado recurso, já sem objetivo uma vez obtida a pretensão do recorrente, por outras vias.

Protocolo n.º 827/64.

b) *Acórdão número 4.298 — Recurso número 2.842 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de inspeção médica, feito pelo Doutor Virgílio Domingues da Silva Filho, para efeitos de reassunção do exercício, no cargo de Diretor-Geral da Secretaria daquele Tribunal, por motivo da reintegração judicial, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17 de abril de 1964, na Ação Rescisória 633.

Recorrente: Virgílio Domingues da Silva Filho.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa:

É de se julgar prejudicado recurso, já sem objeto uma vez obtida a pretensão do recorrente, por outras vias.

Protocolo n.º 2.064/64.

c) *Acórdão número 4.299 — Recurso número 2.646 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

Contra a presidência que recebeu como recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral o pedido de reconsideração dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrente: Doutor Virgílio Domingues da Silva Filho.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa:

É de se julgar prejudicado recurso, já sem objeto uma vez obtida a pretensão do recorrente, por outras vias.

Protocolo n.º 939/64.

d) *Resolução número 8.242 — Processo número 3.549 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando que seja encaminhado ao Congresso Nacional pedido de crédito suplementar de NCr\$ 162.181,00 para atender a encargos do corrente exercício.

Relator: Sr. Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovado o envio de mensagem ao Poder Executivo, pela quantia NCr\$ 151.203,00. Unânime.

Ementa:

Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco possa atender a encargos do corrente exercício.

Protocolo n.º 1.954/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de junho de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Amarílio Benjamin* — *Oscar Saraiva* — *Xavier de Albuquerque* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 36.ª SESSÃO, EM 18 DE JUNHO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, *Geraldo da Costa Manso*.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 35.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.118 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o pedido de aposentadoria com base nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, solicitado por José de Araújo, visto ter mais de 25 anos de serviço público e ter servido em Zona de Guerra.

Recorrente: José Alves de Araújo, chefe de Zona Eleitoral, PJ-2, do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Deu-se provimento, em parte, contra os votos dos Ministros Oscar Saraiva e Milton Sebastião Barbosa.

Falou pelo recorrente o Doutor Fideles Sigmaringa Seixas.

Protocolo n.º 1.807/67.

b) *Recurso número 3.117 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de contagem em dobro do tempo de serviço prestado por Nelson Gomes de Almeida, em Zona de Operações de Guerra e dos benefícios da Lei 3.906, de 19 de junho de 1961.

Recorrente: Nelson Gomes de Almeida, Auxiliar Judiciário, PJ-7 do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Deu-se provimento, em parte, contra os votos dos Ministros Oscar Saraiva e Milton Sebastião Barbosa.

Protocolo n.º 1.806/67.

c) *Recurso de Diplomação número 266 — Classe V — Maranhão (São Luís).*

Contra a diplomação de João Américo de Souza, como Deputado Federal, pela Aliança Renovadora Nacional — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Afonso da Silva Mattos, candidato a Deputado Federal.

Recorrido: João Américo de Souza, Deputado Federal diplomado.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 2.627/67.

d) *Processo número 3.616 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce com os nomes dos Doutores Cyridião Durval e Silva, Cleantho de Moura Rizzo e Anfilóbio Jayme de Altavila e Melo, para provimento de uma vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, decorrente do término do 1.º biênio do Doutor Cyridião Durval e Silva.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Pelo encaminhamento da lista. Unânime.

Protocolo n.º 1.034/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de junho de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 37.ª SESSÃO, EM 18 DE JUNHO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, *Geraldo da Costa Manso*.

As dezenove horas e quinze minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa.

Foi lida e aprovada a Ata da 36.ª sessão.

EXPEDIENTE

Proposta de alteração do Regimento da Secretaria

"Dê-se a seguinte redação ao artigo 37:

Art. 37 — Aos Auxiliares de Plenário e Auxiliares de Portaria incumbem as funções normalmente atribuídas aos contínuos, cabendo aos primeiros, ainda, auxiliar os trabalhos das sessões de acordo com as determinações que lhes forem transmitidas.

Parágrafo único — Os Auxiliares de Portaria terão acesso, metade por merecimento e metade por antiguidade, ao cargo de Auxiliar de Plenário."

Aprovada alteração do Regimento.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.563 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando, em resposta ao estabelecido pela Resolução n.º 8.216 deste Tribunal, que naquela circunscrição nenhuma eleição deverá realizar-se após 15 de novembro de 1968 e antes de 15 de novembro de 1970.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 3.315/67.

b) *Processo número 3.564 — Classe X — Alagoas (Maceió)*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando, em cumprimento à Resolução número 8.216 deste Tribunal, relação dos municípios em que se realizaram eleições para prefeito e vice-prefeito em 3 de outubro de 1965, 7 de outubro de 1962, 7 de julho de 1963 e 3 de outubro de 1966 e comunicando que em 15 de novembro de 1966 foram realizadas eleições para vereadores.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 3.295/67.

c) *Processo número 3.565 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando relação dos municípios em que serão realizadas eleições municipais nos anos de 1968, 1969 e 1970 e consulta sobre data em que deverão ser realizadas eleições municipais cujo término de mandatos ocorrerá em 15 de novembro de 1969.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 12/68.

d) *Processo número 3.566 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando relação dos municípios onde foram realizadas eleições no exercício de 1965.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 13/68.

e) *Processo número 3.567 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando relação dos municípios onde foram realizadas eleições em 11 de agosto de 1963.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 14/68.

f) *Processo número 3.568 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando ter o Tribunal designado a data de 15 de novembro de 1968 para a realização de eleições municipais nos municípios cujos mandatos foram prorrogados até 31 de janeiro de 1969 pelo Ato Complementar número 37 e encaminhando relação dos municípios cujos mandatos terminam em datas próximas a 31 de janeiro de 1969 sugerindo ser de toda a conveniência que a realização das eleições ocorra também a 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 86/68.

g) *Processo número 3.569 — Classe X Maranhão (São Luís).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando quadros relativamente aos municípios onde deverão realizar-se eleições a 15 de novembro de 1968 e onde os mandatos terminarão após 31 de janeiro de 1969 e até mesmo depois de 15 de novembro de 1970.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 262/68.

h) *Processo número 3.570 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando informações referentes aos diversos Pleitos municipais realizados no Paraná.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 267/68.

i) *Processo número 3.573 — Classe X — Piauí (Terezina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando, em resposta ao estabelecido na Resolução n.º 8.216, deste Tribunal, que não estão previstas novas eleições no Piauí, antes de 15 de novembro de 1970.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 354/68.

j) *Processo número 3.574 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando em cumprimento à Resolução n.º 8.216, deste Tribunal, relação dos municípios onde se deverão realizar eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores a 15 de novembro de 1968, bem como dos municípios onde se farão eleições para a Câmara de Vereadores em 1969.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 366/68.

l) Processo número 3.576 — Classe X — Pará (Belém).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando em resposta ao estabelecido na Resolução n.º 8.216, deste Tribunal, que foram realizadas a 3 de outubro de 1965, apenas, eleições para prefeito e vice-prefeito municipal de Belém, cujos mandatos abrangem o período de 1.º de fevereiro de 1966 a 31 de janeiro de 1970.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 383/68.

m) Processo número 3.577 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando em cumprimento à Resolução n.º 8.216, deste Tribunal, que não haverá eleições municipais em 1968 no Ceará.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque

O Tribunal decidiu nos termos do voto do relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 384/68.

n) Processo número 3.578 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral informando, em cumprimento à Resolução n.º 8.216, deste Tribunal, que foram realizadas eleições para cargos municipais em toda a circunscrição, em 15 de novembro de 1966.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 392/68.

o) Processo número 3.579 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando em cumprimento à Resolução n.º 8.216, deste Tribunal, que não se realizaram eleições municipais no ano de 1965, e que as referidas eleições serão realizadas a 15 de novembro de 1970, em todas as unidades municipais do Estado do Rio de Janeiro, com exceção da capital.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do Relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 393/68.

p) número 3.580 — Classe X — Goiás (Goiânia).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando, em face da Resolução n.º 8.216 deste Tribunal, relação dos Municípios onde se realizaram eleições majoritárias para Prefeito em 3 de outubro de 1965, com mandatos eletivos iniciados a 31 de janeiro de 1966 e previstos os terminos a 31 de janeiro de 1970.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do Relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 394/68.

q) Processo número 3.583 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que deverão realizar-se a 15 de novembro de 1970 eleições diretas para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos Municípios de Rio Branco, Brasília, Cruzeiro do Sul, Feijó, Sena Madureira, Tarauacá e Xapuri, no Estado do Acre.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do Relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 456/68.

r) Processo número 3.584 — Classe X — Bahia (Salvador).

Telegrama e ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que somente se realizarão eleições municipais em 15 de novembro de 1970 e poderão ocorrer eleições no período de 15 de novembro de 1968 a 15 de novembro de 1970 nos Municípios em que hajam vagas decorrentes de renúncia, cassação de mandato ou de morte, tendo o Regional já marcado o pleito para Prefeito de Pôrto Seguro (122.ª Zona), para o dia 12 de maio próximo, por renúncia do Prefeito.

Relator: Senhor Ministro Xavier Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do Relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 391/68.

s) Processo número 3.588 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando resolução que fixou eleições para a renovação dos mandatos eletivos municipais para o dia 15 de novembro de 1969 e relação dos Municípios onde as mesmas serão realizadas.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do Relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 500/68.

t) Processo número 3.590 — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que houve eleições para Prefeito e Vereador em todos Municípios da circunscrição, devendo os respectivos mandatos expirar a 30 de março de 1971.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do Relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 540/68.

u) Processo número 3.591 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).

Telegrama e ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando ter fixado o dia 15 de novembro de 1968 para a realização de eleições em todos os Municípios da circunscrição.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do Relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 405/68.

v) *Processo número 3.610 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando mapa explicativo das datas de eleições, posse e término de mandatos dos Prefeitos e Vereadores, em cumprimento ao que determina a Resolução n.º 8.216 deste Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do Relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Protocolo n.º 970/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de junho de 1968. — *Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 38.ª SESSÃO, EM 20 DE JUNHO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Antônio Neder, Célio Silva, e Milton Sebastião Barbosa. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 37.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.478 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita Stélio Freire, redator, Símbolo PJ-3, enquadramento no Símbolo PJ-2.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Votou o Ministro Henrique Andrada pelo deferimento. Adiado para que seja o processo concluso ao Ministro Evandro Lins, que deverá votar, por ter participado do julgamento.

Protocolo n.º 1.412/67.

b) *Representação número 3.554 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral representação formulada pelo Senador Clodomir Teixeira Millet contra o registro da candidatura do Doutor João Américo de Souza a Deputado Federal, pelo Estado do Maranhão, e requer também, a nulidade do diploma expedido ao referido cidadão.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Protocolo n.º 3.317/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.294 — Recurso número 3.154 — Classe IV — São Paulo (São Carlos).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo a preliminar suscitada pela Procuradoria não conheceu do recurso contra decisão do Juiz Eleitoral que manteve o registro de Nelson Rodrigues ao cargo de Prefeito de Ibaté e da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou embargos de declaração oferecidos pelo recorrente.

Recorrente: Comissão Interventora Municipal da Aliança Renovadora Nacional, de Ibaté.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Nelson Rodrigues, Prefeito eleito pela Aliança Renovadora Nacional, sublegenda-2, do Município de Ibaté.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conheceram, unânimeamente.

Ementa:

Não se conhece de recurso, quando falta ao recorrente a legitimidade para se opor a registro de candidato sob a sua própria insígnia, em sublegenda.

Protocolo n.º 268/68.

b) *Resolução número 8.241 — Processo número 3.550 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja encaminhado ao Congresso Nacional o anteprojeto de lei para obtenção de crédito especial de NCr\$ 4.540,00, para saldar dívidas referentes ao exercício de 1965.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovado o envio de mensagem, unânimeamente.

Ementa:

Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito especial para que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão possa atender a compromissos anteriores.

Protocolo n.º 2.893/67.

c) *Resolução número 8.281 — Processo número 3.607 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando nos termos do art. 30, item XIX e alíneas do Código Eleitoral vigente, para aprovação deste Tribunal, novos modelos de mapas de apuração a serem utilizados por aquela circunscrição, a partir do pleito de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovados os modelos, com a restrição constante do voto do Relator, unânimeamente.

Ementa:

Aprova novos modelos de mapas de apuração de eleição a serem utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a partir do pleito do corrente ano.

Protocolo n.º 870/68.

d) *Resolução número 8.289 — Processos números 3.563 (MG), 3.564 (AL), 3.565 (SC), 3.566 (PE), 3.567 (PB), 3.568 (SP), 3.569 (MA), 3.570 (PR), 3.573 (PI), 3.574 (RN), 3.576 (PA), 3.577 (CE), 3.578 (ES), 3.579 (RJ), 3.580 (GO), 3.583 (DF), 3.584 (BA), 3.588 (MT), 3.590 (SE), 3.591 (RS) e 3.610 (AM) — Classe X —*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando, em resposta

ao estabelecido pela Resolução número 8.216 deste Tribunal, que naquela circunscrição nenhuma eleição deverá realizar-se após 15 de novembro de 1968 e antes de 15 de novembro de 1970.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal decidiu nos termos do voto do Relator, resolvendo, ainda, baixar instruções a respeito do assunto.

Ementa:

Propõe datas para realização de eleições municipais nos Estados de Maranhão, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Goiás e Mato Grosso e ratifica o que se contém nos arts. 1.º e 4.º da Resolução n.º 8.216, de 28 de novembro de 1967. Resolve, ainda, sejam baixadas Instruções a respeito.

Protocolo n.º 315/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de junho de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 39.ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e quarenta e cinco minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Oscar Saraiva, Amálio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 38.ª sessão.

EXPEDIENTE

(*) Despedida do Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada, por meio de uma carta, que foi objeto de comentário do Ministro-Presidente e do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.563 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando, em resposta ao estabelecido pela Resolução n.º 8.216 deste Tribunal, que naquela circunscrição nenhuma eleição deverá realizar-se após 15 de novembro de 1968 e antes de 15 de novembro de 1970.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovadas as instruções.

Protocolo n.º 3.315/67.

b) *Processo número 3.619 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para constituir de apenas juizes togados, as juntas elei-

torais que deverão apurar as eleições municipais, a se realizarem no corrente ano, em 35 Municípios daquele Estado.

Relator: Senhor Ministro Amálio Benjamin.

Pelo atendimento da solicitação. Unânime.

Protocolo n.º 1.047/68.

c) *Consulta número 3.626 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se poderá autorizar a incineração de urnas e cabines de madeira, corroidas pelo cupim, e, ainda, se poderá vender, obedecidas as prescrições legais, urnas de madeira e de aço, em desuso, mas com valor econômico.

Relator: Senhor Ministro Amálio Benjamin.

O Tribunal decidiu pela autorização. Unânime.

Protocolo n.º 2.948/67.

d) *Consulta número 3.614 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode integrar o Tribunal, como substituto, Juiz que já tenha servido como jurista, por dois biênios embora não concluindo o segundo, em virtude de promoção ou nomeação para Desembargador.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Depois do voto do Relator, pediu vista o Ministro Victor Nunes Leal.

Protocolo n.º 1.032/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.284 — Recurso número 2.907 — Classe IV — Alagoas (Maceió).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que resolveu não determinar a renovação de eleições para Governador e Vice-Governador no Estado.

Recorrente: Doutor Cleto Marques Luz, candidato a Vice-Governador.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amálio Benjamin.

Julgou-se prejudicado. Unânime.

Ementa:

Candidato a Vice-Governador pleiteia designação de data para renovação de eleição, em virtude de nenhum dos candidatos haver obtido maioria absoluta. — É de se julgar prejudicado recurso, já sem objeto, uma vez modificado por completo (A.C. número 3) o quadro legal e falecido o candidato a Governador, companheiro de chapa do recorrente.

Protocolo n.º 218/66.

b) *Acórdão número 4.285 — Recurso número 3.128 — Classe IV — São Paulo.*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou nível universitário ao Doutor Murilo de Oliveira Vilella.

Recorrente: Murilo de Oliveira Vilella — médico PJ-4.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

(*) As palavras do Ministro Gonçalves de Oliveira e do Procurador-Geral Eleitoral estão publicadas na secção "Noticiário", deste Boletim.

Não conhecido, contra os votos dos Ministros Henrique Andrada e Amálio Benjamin, sendo que este negava provimento.

Ementa:

Não se conhece de recurso, uma vez não satisfeitos os pressupostos legais para a sua interposição.

Protocolo n.º 1.993/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e vinte minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 julho de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Oscar Saraiva* — *Amálio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 40.ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1968

Sessão Administrativa

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Oscar Saraiva, Amálio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e Cláudio Lacombe.

Foi lida e aprovada a Ata da 39.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) Processo número 3.602 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 163.000,00 para fazer face a despesas com as eleições municipais que se realizarão a 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido o destaque de NCr\$ 105.800,00, nos termos da informação da Secretaria.

Protocolo 735/68.

b) Processo número 3.609 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Destaque de NCr\$ 28.342,00, para despesas com material para as eleições municipais.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Concedido o destaque de NCr\$ 28.342,00.

Protocolo n.º 603/68.

c) Processo número 3.629 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaques para fazer face a despesas com as eleições.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido o destaque de NCr\$ 45.000,00, para despesas com correição, alistamento e eleição, nos termos da informação da Secretaria.

Protocolo n.º 1.095/68.

d) Processo número 3.630 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para despesas com as eleições.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Concedido o destaque de NCr\$ 55.300,00, nos termos da informação da Secretaria.

Protocolo n.º 1.096/68.

e) Processo número 3.631 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando concessão de destaques para atender às despesas com alistamento, diárias e passagens para o corregedor Regional.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Concedido o destaque de NCr\$ 29.400,00.

Protocolo n.º 1.148/68.

f) Processo número 3.632 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para enfrentar os gastos a serem efetuados com a preparação, realização e apuração das eleições.

Relator: Senhor Ministro Amálio Benjamin.

Concedido o destaque de NCr\$ 95.225,00, nos termos da informação da Secretaria.

Protocolo n.º 1.153/68.

g) Processo número 3.633 — Classe X — Amazonas (Manaus).

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para despesas com eleições.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Concedido o destaque de NCr\$ 18.100,00, nos termos da informação da Secretaria.

Protocolo n.º 1.194/68.

h) Processo número 3.634 — Classe X — Bahia (Salvador).

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para atendimento de despesas com o alistamento eleitoral e confecção de novas cabines, que serão utilizadas nas eleições gerais de 1970.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Concedido o destaque de NCr\$ 30.000,00.

Protocolo n.º 1.202/68.

i) Processo número 3.635 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para fazer face às despesas a serem realizadas com as eleições de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido o destaque de NCr\$ 40.714,00, nos termos da informação da Secretaria.

Protocolo n.º 1.218/68.

j) Processo número 3.636 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque des-

tinado a despesas com as eleições municipais de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Cláudio Lacombe.

Concedido o destaque de NCr\$ 16.500,00.

Protocolo n.º 1.224/68.

l) *Processo número 3.637 — Classe X — São Paulo.*

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para despesas com o preparo e realização do pleito de 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Concedido o destaque NCr\$ 303.700,00, nos termos da informação da Secretaria.

Protocolo n.º 1.071/68.

m) *Processo número 3.460 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Ofícios do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando sejam baixadas instruções, para a revisão do alistamento da 88.ª Zona — João Alfredo (artigo 71, parágrafo 4.º, do Código Eleitoral).

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Aprovadas as instruções nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo n.º 1.857/67.

n) *Consulta número 3.596 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

O Movimento Democrático Brasileiro consulta, por seu delegado, se deverão realizar, no Estado da Paraíba, as eleições para os sucessores dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos a 15 de novembro de 1966, em 15 de novembro de 1968 ou em 1969 em data previamente designada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Relator. Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o voto do relator. Unânime.

Protocolo n.º 571/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos, comunicando, antes, ao Tribunal a convocação de sessão para terça-feira próxima, dia 2 de julho. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de junho de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDAO N.º 4.250

Recurso contra Diplomação n.º 252 — Classe V — Bahia (Salvador)

Recurso de diplomação. — Alegação de irregularidades ocorridas no pleito. — Nega-se provimento, uma vez verificada a preclusão.

Vistos, etc.

ACORDAM, os Juizes do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, por unanimidade de votos, negar provi-

mento ao recurso contra a diplomação de Aloysio de Carvalho Filho, eleito senador pela Aliança Renovadora Nacional, uma vez verificada a preclusão dos prazos de recursos contra a votação e apuração do pleito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-6-68).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Recorre o MDB contra a expedição do diploma ao Senador Aloizio de Carvalho Filho, com fundamento no art. 262, III e IV do Cód. Eleitoral.

Sustenta o recorrente que o pleito de 15-11-67 foi viciado por uma série de irregularidades entre as quais avultam o elevado índice de comparecimento do eleitorado às urnas e a inexistência de votos nulos ou em branco.

Essas duas circunstâncias, especialmente, traduziriam indício veemente de fraude, que consistiria na atribuição de votos falsos ao candidato da ARENA.

A impugnação não foi acompanhada de qualquer prova da ocorrência desses vícios, mas o recorrente esclareceu que havia requerido ao Corregedor-Regional a abertura de um inquérito para apurá-los.

Por esse motivo solicitara fôsse sobrestado o processamento do recurso até a conclusão do inquérito.

A ARENA contrariou o recurso alegando a sua inépcia e a ilegitimidade do recorrente por deficiência da representação.

O Sr. Des.-Presidente do TRE da Bahia encaminhou o recurso a este Tribunal com o despacho de fls. 17:

I — "Oferecidas, como foram, as razões do recorrido (fls. 9 a 16), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral (§ único do art. 277 do Código Eleitoral).

II — Pede o recorrente que o "recurso tenha o seu trâmite sobrestado até o término do inquérito que pediu à Corregedoria e onde pretende comprovar os vícios que inquinaram os sufrágios" (fls. 5).

Indefiro o pedido. Não é possível paralisar-se a tramitação legal do recurso até a conclusão do inquérito, solicitado pelo recorrente na mesma data em que interpôs aquele.

Em caso de recurso contra a diplomação, a prova é pré-constituída, tanto que o inciso IV do art. 262 fala em diploma "concedido em manifesta contradição com a PROVA DOS AUTOS", não se admitindo, pois, prova aliunde, como pretende o recorrente.

Mesmo que admissível fôsse a prova pedida, a competência para defini-la seria do Relator do recurso, uma vez que o art. 280 do Código Eleitoral manda aplicar ao Tribunal Superior Eleitoral a disposição do art. 270."

A Procuradoria-Geral da República, pelo parecer de fls. 21/23, opina pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não provimento.

Em 15-9-67 deferi a juntada por linha de uma petição acompanhada de diversas certidões, na qual o recorrente renova o pedido de adiamento do julgamento do recurso até a conclusão do inquérito e so-

licita diversas providências, tais como: juntada de várias certidões, expedição de ofícios ao DAC, à Delegacia Regional dos Correios e Telégrafos, a diversos jornais, apreensão de fôlhas individuais, e outras providências.

As certidões são aquelas já referidas no relatório do mandado de segurança e relativas ao índice comparativo de comparecimento de eleitores nos pleitos de 1962 e 1966 nos municípios citados e a votação, urna por urna, de vários municípios.

É o relatório.

* * *

(Faz uso da palavra o Dr. Jorge Vinhaes)

(Usa a palavra o Dr. Miranda Lima)

VOTOS

O Sr. Ministro Henrique Andrada (Relator) — Nego provimento ao recurso. A expressão "prova dos autos", referida no art. 262, IV, do Código Eleitoral, deve ser pré-constituída como, acertadamente, entendeu o Des. Santos Cruz, no despacho com que encaminhou os autos a este Tribunal.

O inciso IV do art. 262 refere-se às hipóteses do art. 222 do Código que, por sua vez, dispõe:

"É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprêgo de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei." (C.E., art. 222).

A prova desses vícios estava regulada pelos §§ 1.º e 2.º do mesmo dispositivo, que foram revogados pela Lei n.º 4.961.

Daí sustentar o recorrente que a demonstração da fraude pode ser feita no próprio recurso de diplomação.

A mim me parece evidente que a referência à prova dos autos, feita pelo art. 262, estava vinculada aos parágrafos do art. 222.

Revogados estes, porém, será possível entender o preceito do art. 262, no sentido de que a prova da fraude pode ser feita no próprio processo do recurso de diplomação?

Essa última hipótese deve ser rejeitada imediatamente por sua manifesta impropriedade em face do princípio básico de hermenêutica que não admite se atribua essa falha ao legislador.

Não me parece válida, no entanto, a alternativa que resulta da fundamentação do recurso (de que ou a prova se pode fazer no próprio recurso ou fica sem sentido o dispositivo).

A solução deve ser processada na combinação do art. 262, inciso IV, com outros dispositivos do Código, que, estes sim, careceriam de sentido se fôsse aceita a colocação da controvérsia entre os limites propostos.

O processo eleitoral se desenvolve por etapas que, uma vez vencidas, sem impugnação, tornam-se invulneráveis pela preclusão.

O princípio geral está exposto no Código, no seu art. 223:

"A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional."

Ora, no caso dos autos, argüi-se a anulabilidade genérica do pleito pela ocorrência de fraude na votação e na apuração de determinados municípios.

O Código, no entanto, para cada uma dessas etapas, prevê os recursos próprios e a oportunidade dos mesmos.

Aos partidos, aos candidatos e a qualquer eleitor, a lei eleitoral confere a faculdade de impugnar a votação, verbalmente ou por escrito, obrigando as autoridades responsáveis pela regularidade do pleito a consignarem as reclamações formuladas.

O mesmo ocorre em relação à apuração. Dispõe o art. 169 do Código Eleitoral:

"A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta."

E da decisão da Junta cabe recurso, não subordinado a qualquer solenidade ou fórmula sacramental. Diz o § 2.º do mesmo artigo 169:

"De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento."

Esses prazos são preclusivos, realmente. O art. 171 dispõe:

"Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas."

De um lado, o Código multiplica as garantias e oportunidades para a impugnação de qualquer ato que comprometa a lisura e a regularidade do pleito.

De outro, estabelece prazos preclusivos para essas impugnações, para evitar que se eternizem os pleitos e que a composição dos cargos eletivos fique sujeita a modificações inesperadas, perturbem o seu funcionamento.

O recorrente deixou passar em branco a oportunidade que a lei lhe oferece de impugnar a votação e a apuração.

A regularidade dessas etapas do processo eleitoral ficou consolidada pela preclusão.

Daí me parecer aberrante do sistema do Código a interpretação do art. 262, inciso IV, no sentido de que ele permite que a prova da fraude seja feita no curso do próprio recurso contra a expedição do diploma ou, pior ainda, em inquérito requerido simultaneamente com a interposição do recurso.

A prova dos autos a que se refere o permissivo legal só pode ser a que tenha sido colhida nos recursos parciais dirigidos contra as decisões das Juntas Apuradoras, ou em inquérito determinado anteriormente à expedição do diploma. De qualquer forma, prova pré-constituída.

A revogação dos parágrafos do art. 222 não prejudica esse raciocínio porque as suas disposições estão substituídas pelo art. 270, e seus parágrafos, do Código, assim redigido:

"Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprêgo de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferirá em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias."

O recorrente invoca seguidamente essa disposição para justificar a juntada dos documentos que admiti por linha, e a que me referi no relatório, e daí extrair a conclusão de que a prova da fraude pode ser realizada nos autos do recurso de diplomação.

A aplicação desse artigo ao caso, porém, parece-me estar subordinada à inoccorrência de preclusão.

Daí, porque considero irrelevante a apreciação dos documentos, neste momento, além de não poder, como Juiz, em sã consciência, concluir pelo exame que deles fiz, que constituem, por si só, prova eficaz da ocorrência de fraude capaz de determinar a anulação do pleito.

Se alguma fraude ocorreu, o recorrente já teve, pelo voto que proferi no Mandado de Segurança, assegurada a oportunidade de promover a responsabilidade dos seus autores, para feitos penais e outros que poderão ser inclusive aproveitados nas eleições futuras.

Não, porém, para o efeito de anular o diploma do Senador Aloysio de Carvalho Filho, expedido depois de verificada a preclusão dos prazos de recursos contra a votação e apuração do pleito que lhe assegurou a cadeira.

* * *

O Senhor Ministro *Hermes Lima* — Senhor Presidente, também estou de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator em manifestar-me pelo improvinimento.

* * *

O Senhor Ministro *Colombo Cerqueira* — Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral. O meu voto deveria cingir-se a um simples "Acompanho o Relator", porque S. Ex.^a, com a acuidade de sempre, penetrou nos mais íntimos meandros do processo e dele extraiu a sua convicção, manifestada no brilhante voto que acabamos de ouvir. Contudo, percebendo que nos memoriais distribuídos pelos Recorrentes são feitas veladas insinuações sobre a participação da Justiça Eleitoral da Bahia na fraude, na coação, no desvio e abuso do poder que teriam ocorrido no Estado, sinto-me no dever moral de repelir com desassombro tais acusações diretas ou disfarçadas.

Durante vinte e sete anos integrei, para felicidade e honra minhas, a Justiça baiana. Conheço de perto os Juizes que compõem o Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Esses Tribunais continuam a ter uma atuação digna do seu passado, quando figuras exponenciais como Filinto Bastos, Ezequiel Pondé, Aristides de Queiroz, Alvaro Clemente, Adalício Nogueira e tantos outros, pontificaram pela cultura, pela compostura exemplar, pela honradez e pela serenidade impávida. Não seria agora, quando a habilidade de Renato Rollemberg Mesquita, Presidente do Tribunal de Justiça, conseguiu, com o advento da Revolução, alijar da magistratura baiana os poucos elementos que a enodoavam; que a Justiça do meu Estado vá aliar-se aos fraudadores da vontade popular para conspurcar os direitos dos votados.

Procura-se, mais uma vez, recunhar a velha e infamante moeda de que costumam servir-se os desiludidos das urnas para imprimir perversamente o nome da Justiça, atribuindo-lhe as causas da sua derrota.

Asseguro a V. Ex.^{as} que, se os Juizes baianos erraram, o fizeram pela sua condição humana, porém, sustentados pela sua imensa força moral e pelo respeito que lhes devotam os conterrâneos, jamais desertaram do seu nobre dever de Guardiães da Constituição e das Leis.

* * *

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro-Relator, acompanho S. Ex.^a e entendo que na ocasião própria é que teria sido possível arguir defeitos, na forma prevista pelo novo Código Eleitoral, art. 270, e na Lei n.º 4.961, de 1964.

Já agora, a matéria não pode ser revista como pretendida, a não ser nos termos em que bem a colocou o eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro *Antônio Néder* — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Cláudio Lacombe* — Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso. A primeira leitura dos memoriais, impressionou-me, favoravelmente ao recorrente, o texto do art. 262, IV, do Código Eleitoral. A nulidade da eleição foi argüida com fundamento na ocorrência de fraude na votação e na apuração que, conseqüentemente, não teriam exprimido a preferência do povo, a verdade eleitoral, que resultaria da livre manifestação do eleitorado.

E como o princípio básico da legitimidade do poder político é o de que ele emana do povo e em seu nome será exercido, não pode existir subversão mais completa do regime do que a legitimação de um mandato obtido através de fraude. Consagrar uma eleição baseada na fraude é negar o próprio regime e a missão da Justiça Eleitoral no que ela tem de fundamental: assegurar a legitimidade do poder através de eleições livres e honestas.

Pareceu-me, assim, a princípio, que o texto do art. 262, IV, abrigava a tese sustentada pelo recorrente de que a prova de fraude poderia ser produzida nos próprios autos do recurso. Essa interpretação liberal renderia homenagem ao princípio básico acima exposto e assegurada, com maior amplitude, a sua observância.

Observação mais atenta, no entanto, do sistema instituído pelo Código Eleitoral, precisamente para garantir o regime contra a fraude na votação, levou-me à convicção de que a tese do recurso não pode vingar, sob pena de favorecer-se outra forma de subversão: a insegurança e a intranquilidade resultantes da paralisação do processo eleitoral por largos períodos de tempo, com reflexo permanente no funcionamento do poder, ameaçado pela precariedade da investidura de seus titulares.

Se o Código não assegurasse aos partidos e aos candidatos e aos próprios eleitores, outros remédios eficazes contra a fraude, a coação e o abuso de poder, eu não teria dúvida em sacrificar o que me parece, também, um imperativo do regime — a estabilidade dos cargos eletivos — para assegurar ao recorrente a prova ampla e ilimitada da existência dos vícios apontados, que teriam maculado a eleição.

Verifiquei, porém, que a lei, enfrentando o problema da conciliação entre a necessidade de preservar a lisura do pleito e a de proteger o exercício do mandato, adotou um sistema que, corretamente aplicado, impede o provimento do recurso.

No capítulo relativo à nulidade da eleição, o Código acolheu a distinção clássica entre atos nulos e anuláveis; a inobservância das formalidades estabelecidas no art. 220 torna a votação nula de pleno direito e obriga ao pronunciamento da nulidade *ex officio*. Como é próprio dos atos nulos, não podem ser supridos, nem ratificados pelos interessados.

O art. 221 relaciona causas de anulabilidade de eleição e o art. 222 acrescenta-lhe a fraude, a coação e o abuso de poder.

Ora, esses vícios que tornam anulável o pleito, como é também da doutrina clássica recolhida pelo Código Eleitoral, não podem ser pronunciados de ofício pelo Juiz Eleitoral. O seu reconhecimento depende de provocação das partes interessadas no resultado do pleito ou do Ministério Público.

O Código confiou à vigilância e à fiscalização dos partidos políticos, dos candidatos e do Ministério Público, a denúncia das causas de anulabilidade da votação.

E como não podia deixar de fazê-lo, em respeito ao princípio que impõe não se deixe perpetuar o processo eleitoral, estabeleceu momentos e prazos para o exercício desse poder de fiscalização.

Pelo que pude verificar da leitura dos memoriais, o recorrente deixou de exercer a faculdade de asinalar a ocorrência dos vícios, que agora aponta, nas ocasiões oportunas: antes da votação e durante ela, e no momento da apuração.

A fraude, a coação e o abuso de poder teriam ocorrido nessas ocasiões. E o recorrente não apresentou, nelas, qualquer protesto, seja contra os atos preparatórios, seja contra os resultados verificados.

Por deficiência de sua organização naquela ocasião, afirma. Não me parece, porém, possível à Justiça Eleitoral suprir essas deficiências, pelo menos depois de encerrado o processo eleitoral, com a expedição dos diplomas.

Assim, acompanho o eminente relator, negando provimento ao recurso.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: Hermes Lima, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Antônio Néder, Cláudio Lacombe.

Estêve presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.283

Recurso n.º 2.903 — Classe IV — Alagoas (Maceió)

Candidato a Vice-Governador pleiteia designação de data para renovação de eleição, em virtude de nenhum dos candidatos haver obtido maioria absoluta. — E' de se julgar prejudicado recurso, já sem objeto, uma vez modificado por completo (A. C. n.º c) o quadro legal e falecido o candidato a Governador, companheiro de chapa do recorrente.

Vistos, etc.:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que, baseado no art. 18 do Ato Institucional n.º 2, resolveu indeferir pedido de fixação de data para novas eleições de Governador e Vice-Governador, uma vez que o recurso carece de objeto, por ter sido modificado por completo (A.C. n.º 3) o quadro legal e falecido o candidato a Governador, companheiro de chapa do recorrente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e, que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de maio de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-6-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Em 30 de novembro de 1965, o Dr. Cleto Marques Luz, que fora candidato a Vice-Governador do Estado de Alagoas, em companhia do Dr. Sebastião Marinho Muniz Falcão, candidato a governador, sob a legenda do P.S.P., no pleito, de 3 de outubro daquele ano, dirigiu-se ao Tribunal Regional e, invocando as regras legais então vigentes — Emenda Constitucional n.º 13,

Código Eleitoral, Ato Complementar n.º 4, e Emenda Constitucional n.º 5, do Estado — solicitou a designação de dia, para a renovação das eleições, em virtude de nenhum dos candidatos haver obtido maioria absoluta, sem que a Assembléia Legislativa houvesse validado a maioria simples, resultante das urnas. O Tribunal Regional Eleitoral, escudando-se na decisão em que o Tribunal Superior, nos casos de Guarulhos e Osasco — São Paulo — Processo n.º 3.054 — firmou a impossibilidade de eleições, enquanto não fôsem reorganizados os Partidos, denegou o pedido — fls. 11 (Resolução n.º 8.282, de 6 de dezembro de 1965). O interessado não se conformou e recorreu para este Tribunal. Desenvolveu os fundamentos da Inicial e mencionou o fato novo de haver o T.R.E., recebendo a comunicação da Assembléia Legislativa, de que não considerara eleito o candidato que obtivera maioria simples, encaminhado consulta ao T.S.E., de como proceder e, face da Emenda Constitucional n.º 9 (art. 81, § 2.º da Constituição) combinado com o art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 13. O recurso chegou a esta instância a 22 de dezembro de 1965. Foi apresentado à distribuição em 2 de março de 1966, certamente devido às férias.

Tocou ao Ministro Godoy Ilha, a quem substitui. Em seguida foram com vista ao Dr. Procurador e de lá retornam agora, dois anos depois, com o parecer de fls. 36/37, do Dr. Oscar Corrêa Pina, opinando pelo não-conhecimento do recurso, por incabível.

É o relatório.

* * *

Divergimos do Dr. Procurador-Geral Substituto. Ahamos que o recurso tem tóda a pertinência, pois o T.S.E. descumpriu a lei, de modo ostensivo. Incumbia-lhe realmente marcar a renovação do pleito, para que o processo eleitoral, na espécie, se completasse. A decisão do T.S.E., quanto a eleições municipais em São Paulo — Processo n.º 3.054 — tinha sua razão de ser. Estava em vista de eleição municipal originária e não havia disciplina sobre o registro de candidatos. Também não apreendeu adequadamente, *data venia*, o Ato Complementar n.º 4, de 20 de novembro de 1965, art. 10. Essa norma, do mesmo modo que a Resolução n.º 7.764, de data anterior — 8 de novembro de 1965, deste Tribunal, admitiu amplamente, para todos os efeitos, a sucessão dos Partidos extintos, pelos respectivos candidatos nos pleitos anteriores. Por fim, achamos não seja verdadeiro atribuir-se ao Tribunal Superior a idéia de submeter ao alvedrio do T.R.E. a realização da renovação do pleito. O máximo que se pode admitir é que o T.R.E., em face da situação local, de permanente agitação política, como todos sabem no Brasil, marcasse logo, ou tomando as providências necessárias, deixasse para adiante, a data das eleições.

No entanto, tudo isso pertence ao passado e o historiador, no futuro distante, dirá serenamente o que aconteceu.

Na realidade, porém, o recurso carece de objeto.

O Ato Constitucional n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966, modificou por completo o quadro legal, instituindo a eleição indireta dos governadores. De qualquer forma, pois, em Alagoas, embora, as eleições, de 3 de outubro de 1965, nada de processo direto poderia ter lugar, depois, mesmo em complementação, porque tal maneira de escolha deixou de existir.

Na espécie, também, fôsse como fôsse, nada mais poderia haver; o Dr. Muniz Falcão, o ilustre líder alagoano, faleceu.

Em resumo, temos o pedido, como o recurso, duplamente prejudicados.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Oscar Saraiva — Henrique Diniz de Andrada — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.284

Recurso n.º 2.907 — Classe IV — Alagoas (Maceió)

Candidato a Vice-Governador pleiteia designação de data para renovação de eleição, em virtude de nenhum dos candidatos haver obtido maioria absoluta. — É de se julgar prejudicado recurso, já sem objeto, uma vez modificado por completo (A. C. n.º 3) o quadro legal e falecido o candidato a Governador, companheiro de chapa do recorrente.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, que resolveu não determinar a renovação de eleição para Governador e Vice-Governador, uma vez que o recurso carece de objeto, por ter sido modificado por completo (A. C. n.º 3) o quadro legal e falecido o candidato a Governador, companheiro de chapa do recorrente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de maio de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Este processo já foi mencionado no Recurso n.º 2.903. Resultou da consulta que o Tribunal Regional, diante da comunicação que lhe foi feita pela Assembléia Legislativa de Alagoas, de que não confirmara a eleição do candidato que obtivera maioria simples nas eleições de três de outubro de 1965, para Governador do Estado, promoveu, perante o Tribunal Superior Eleitoral, para que esclarecesse como proceder em face da Emenda Constitucional n.º 9 (art. 81 § 2.º) combinado com o art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 13. Como o Tribunal Superior respondesse que lhe cabia determinar as novas eleições, complementando o processo Eleitoral — Resolução n.º 7.789 — 7 de dezembro de 1965, Processo n.º 3.069, o Tribunal Regional Eleitoral assentou não efetuar as eleições em vista à falta de partidos e de condições favoráveis à normalidade do pleito. O Dr. Cleto Marques Luz, que, na legenda do P.S.P., fôra, com o Dr. Sebastião Marinho Muniz Falcão, candidato a Governador, pleiteando o cargo de Vive-Governador, recorreu imediatamente.

Nesta Superior Instância a distribuição apontou Relator ao Sr. Min. Godoy Ilha, a quem substituiu. O processo foi ao Dr. Procurador-Geral em 16 de fevereiro de 1966 e voltou agora, dois anos depois, com o parecer subscrito pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Substituto.

É o relatório.

No Recurso n.º 2.903 dissemos:

“Divergimos do Dr. Procurador-Geral Substituto. Aachamos que o recurso tem tóda a pertinência, pois o T.S.E. descumpriu a lei, de modo ostensivo. Incumbia-lhe realmente marcar a renovação do pleito, para que o processo eleitoral, na espécie, se completasse. A decisão do T.S.E. quanto a eleições municipais em São Paulo — Processo n.º 3.054 — tinha sua razão de ser. Estava em vista de eleição municipal originária e não havia disciplina sobre o registro de candidatos. Também não apreendeu adequadamente, *data venia*, o Ato Complementar n.º 4, de 20 de novembro de 1965, art. 10. Essa norma, do mesmo modo que a Resolução n.º 7.764, de data anterior — 8 de novembro de 1965, deste Tribunal, admitiu amplamente, para todos os efeitos, a sucessão dos Partidos extintos, pelos respectivos candidatos nos pleitos anteriores.

Por fim, achamos não seja verdadeiro atribuir-se ao Tribunal Superior, a idéia de submeter ao alvedrio do T.R.E., a realização da renovação do pleito. O máximo que se pode admitir é que o T.R.E. em face da situação local, de permanente agitação política, como todos sabem no Brasil, marcasse logo ou tomando as providências necessárias, deixasse para adiante, a data das eleições.

No entanto, tudo isso pertence ao passado e o historiador, no futuro distante, dirá serenamente o que aconteceu.

Na realidade, porém, o recurso carece de objeto.

O Ato Constitucional n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966, modificou por completo o quadro legal, instituindo a eleição indireta dos governadores.

De qualquer forma, pois, em Alagoas, embora as eleições, de 3 de outubro de 1965, nada de processo direto poderia ter lugar, depois, mesmo em complementação, porque tal maneira de escolha deixou de existir.

Na espécie, também, fôsse como fôsse, nada mais poderia haver; o Dr. Muniz Falcão, o ilustre líder alagoano, faleceu.

Em resumo, temos o pedido, como o recurso, duplamente prejudicado.”

Ainda agora o nosso pensamento é o mesmo.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros: Victor Nunes — Oscar Saraiva — Henrique Diniz de Andrada — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.285

Recurso n.º 3.128 — Classe IV — São Paulo

Não se conhece do recurso, uma vez não satisfeitos os pressupostos legais para a sua interposição.

Vistos, etc.:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que negou nível universitário ao Dr. Murilo de Oliveira Vilella, uma vez não satis-

feitos os pressupostos legais para a sua interposição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 2 de maio de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator — *Décio Miranda*, Procuradoria-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 25-6-68.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Adoto como relatório, o parecer da Procuradoria-Geral:

I — O Dr. Murilo de Oliveira Vilella, médico, PJ-4, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pediu ao Presidente daquele Tribunal a concessão da gratificação de nível universitário, sob fundamento de que a mesma gratificação fôra deferida ao médico da Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral e que o art. 4.º da Lei n.º 5.123, mandou equiparar vencimentos e vantagens dos funcionários dos T.T.R.R.E.E. com a mesma denominação dos cargos ocupados.

II — Esse requerimento foi indeferido por faltar fundamento legal para o pedido, de vez que a gratificação de nível universitário fôra revogada pelo art. 15, n.º IV da Lei n.º 4.345, de 26-11-64.

III — Recorrendo desse despacho para o Tribunal Regional Eleitoral, foi o mesmo mantido por unanimidade.

IV — Interpõe, então, o pleiteante, o presente recurso especial para este Tribunal Superior, insistindo no malferimento a Lei n.º 5.123/66 e divergência da decisão recorrida daquela proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao médico de sua Secretaria.

V — O recurso nos parece cabível pelos fundamentos indicados.

VI — Quanto ao mérito, porém, *data venia*, dos votos em contrário, não vemos porque reformar decisão denegatória de vantagem já revogada expressamente por lei válida e eficaz."

É o relatório.

* * *

(*Usa da palavra, pelo recorrente, o Dr. A. C. Sigmaringa Seixas.*)

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral — Senhor Presidente, o parecer do Assistente do Procurador-Geral, Doutor Custódio Toscano, com relação à concessão da gratificação de nível universitário, do médico deste Tribunal, esclarece que, a mesma foi concedida antes da lei ser revogada, pelo art. 15, n.º IV da Lei n.º 4.345, de 26-11-64.

Quanto à outorga das mesmas vantagens dos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral aos dos Tribunais Regionais Eleitorais, pela Lei n.º 5.123, de 28-9-66, foi o respectivo art. 4.º declarado inconstitucional, nesse efeito.

O parecer é, assim, pelo improvimento.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator) — A gratificação de nível universitário, criada pela Lei n.º 3.780, de 1960 (art. 74), foi estendida aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais pelo art. 5.º da Lei n.º 4.049, de 1962.

A Lei n.º 4.345, de 1964, extinguiu tal gratificação (art. 15, IV), e a Lei n.º 4.465, também de 1964, mandou aplicar aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais o disposto no citado art. 15, da Lei n.º 4.345.

A gratificação nível universitário, concedida aos funcionários do Congresso Nacional e dos Tribunais Superiores, funda-se em resoluções das Casas do Congresso.

Não há, pois, divergência entre a decisão recorrida e a proferida por este Tribunal Superior, em relação ao médico de sua Secretaria.

Este Tribunal, aliás, em sessão de 12 de março corrente, julgando o Recurso n.º 3.141, da Bahia, de que foi relator o eminente Ministro Amarílio Benjamin, decidiu que os funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais não fazem jus à gratificação de nível universitário.

A única divergência havida no referido julgamento foi quanto ao conhecimento do recurso. O relator e os Ministros Henrique Andrada e Armando Roemberg, conheciam e negavam provimento. Os Ministros Colombo Cerqueira, Xavier de Albuquerque e o relator do presente feito não conheciam do recurso, por entenderem que não concorriam, na hipótese, os pressupostos legais (art. 276, I do Código Eleitoral). Prevaleceu a tese do não conhecimento, pelo voto de desempate do eminente Ministro-Presidente.

Também neste caso, não conheço do recurso.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, conheço do recurso mas ao mesmo nego provimento nos termos do voto que emiti no Recurso n.º 3.141. Não deixo de ressaltar, para melhor fixar o meu ponto de vista, que, na hipótese, a Lei n.º 4.465, art. 8.º, mandou aplicar a Lei n.º 4.345, art. 15, com seus parágrafos, ao pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, ficando portanto liquidada qualquer dúvida que pudesse haver a respeito da percepção de "nível universitário".

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, preliminarmente conheço do recurso porque entendo como o Senhor Ministro Amarílio Benjamin, que hoje nosso controle sobre a parte administrativa dos regionais é total.

* * *

(Os Srs. Ministros Oscar Saraiva, Xavier de Albuquerque e Cândido Colombo Cerqueira acompanharam o Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Oscar Saraiva — Henrique Diniz de Andrada — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.286

Recurso N.º 2.609 — Classe IV — São Paulo (Apiá)

É de julgar-se prejudicado recurso que deixou de ter objeto.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o

recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que declarou nulas as eleições realizadas no Município de Iporanga, da 10.ª zona, Apiaí, uma vez que já perdeu o seu objeto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Célio Silva*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-6-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo ex-Partido Republicano, contra o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, após rejeitar, por unanimidade, as preliminares de intempestividade e de preclusão, declarou, por maioria, a nulidade das eleições realizadas em 13 de outubro de 1963, no Município de Iporanga, 10.ª Zona, Apiaí, Estado de São Paulo, marcando-se novas eleições para o dia 23 de fevereiro de 1964, que foram realizadas.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, evidentemente o presente recurso perdeu o seu objeto.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Evandro Lins e Silva — Henrique Diniz de Andrade — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Célio Silva — Cândido Colombo Cerqueira. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.288

Recurso N.º 3.099 — Classe IV — Feira de Santana (Bahia)

A inobservância do art. 267, parágrafo 5.º, do Código Eleitoral, determina a nulidade do feito. — Recurso de diplomação a que se dá provimento para anular o processo, a partir da fl. 25.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que não conheceu, por ilegitimidade de parte, do recurso contra diplomação de vereadores, para anular o processo a partir da fôlha 25, face à inobservância do art. 267, parágrafo 5.º do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1968. — *Victor Nunes*, Presidente — *Célio Silva*, Relator.

Estêve presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *Décio Miranda*.

(Publicado em Sessão de 6-6-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, Walter Livramento Silva, candidato, pelo MDB, nas eleições de 15-11-66, a vereador em Feira de Santana, Bahia, recorreu da diplomação de Hugo Navarro da Silva, Dival Figueiredo Machado, Helder Alencar, Antônio Lourenço Nery e Laura Pires Folly, todos eleitos vereadores e suplentes pela ARENA, naquele Município.

O recurso foi devidamente contra-arrazoado (fls. 8/12), levantando-se a preliminar do seu não conhecimento por ilegitimidade de parte.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, acolhendo o Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, não conheceu do recurso, na conformidade do Acórdão seguinte:

“A ilegitimidade de parte para arguir a inelegibilidade de candidato gera o não conhecimento do recurso.

Vistos, etc., decidiu o TRE, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto por Walter Livramento Silva, 3.º suplente de Vereador pelo MDB, contra a diplomação de candidatos inscritos pela ARENA.

A arguição de inelegibilidade apontada pelo Recorrente, além de não versar matéria constitucional, foi apontada por pessoa não mencionada na Lei n.º 4.738/65 (Lei das inelegibilidades) e com capacidade processual para tal fim.

O Recorrente se intitula 3.º suplente de Vereador, pelo MDB, em Feira de Santana e todos os diplomas impugnados dizem respeito a candidatos da Arena.

Não se vislumbra direto interesse do Recorrente a quem não beneficiaria, de nenhum modo, o resultado do apêlo.

Por seu turno, indicando a Lei n.º 4.738/65 as pessoas competentes para impugnar inscrição de candidato, por motivo de inelegibilidade, não fez incluir, em seu bôjo, o candidato a cargo eletivo municipal.

Daí o não conhecimento, por ilegitimidade *ad causam*, consoante manifestação da douta Procuradoria.”

Dessa decisão, o candidato do MDB, agora acompanhado do Delegado da mesma agremiação, interpôs o presente recurso especial, nos termos do art. 267, I, letras a e b, do Código Eleitoral.

Inicialmente, argüi a nulidade do feito por inobservância do art. 267, parágrafo 5.º, do Código Eleitoral, visto que os recorridos, com a contrariedade, apresentaram os documentos de fls. 13 e 22 e o MM. Juiz Eleitoral, processante do recurso, não abriu vista ao recorrente para que se pronunciasse sobre os mesmos. No mérito, alegam que o V. Acórdão recorrido teria violado os artigos 169 e 262 do Código Eleitoral, pois apreciara o feito como arguição de inelegibilidade, que é regulada pela Lei n.º 4.738, de 1965, e não como recurso de diplomação, previsto no art. 262 do Código Eleitoral.

O prazo para contra-arrazoar o recurso especial decorreu *in albis* (fls. 41).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral emitiu o Parecer de fls. 47/50, onde, embora reconhecendo que o recurso de diplomação deveria ter sido conhecido pelo E. Tribunal *a quo* que deveria julgar-lhe o mérito, acaba por concluir pelo não conhecimento do recurso especial, por entender que, se conhecido e

provido, os autos deveriam voltar ao E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para julgamento do mérito do recurso de diplomação, mas, quanto a este, entende que não merece provimento pelas razões que expõe em seu parecer.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, conheço do recurso pela letra a do inciso I, do art. 267 do Código Eleitoral.

E, conhecendo, dou-lhe provimento para acolher a arguição de nulidade por inobservância do art. 267, parágrafo 5.º, do Código Eleitoral.

Os recorridos fizeram juntar os documentos de fls. 13/21 e não se deu oportunidade ao recorrente para pronunciar-se sobre eles, o que contraria expressamente o disposto no art. 267, 5.º, do Código Eleitoral. O mesmo se diga quanto ao documento de fls. 24, que foi junto aos autos sem que se abrisse vista às partes.

Assim, Senhor Presidente, conheço do recurso e, preliminarmente, dou-lhe provimento para declarar nulo o feito a partir de fls. 25, inclusive.

Vencida a preliminar de nulidade, ainda assim deveria ser provido o recurso especial, por violação do art. 262 do Código Eleitoral.

Trata-se de recurso de diplomação e o V. Acórdão recorrido apreciou-o como arguição de inelegibilidade, daí a ilegitimidade de parte por ele acolhida. Todavia, o disposto no art. 7.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, não tem aplicação ao caso dos autos. O referido dispositivo legal conferiu ao Ministério Público ou aos partidos políticos a iniciativa das arguições de inelegibilidade, mas essa exclusividade de iniciativa não se confunde com a capacidade e legítimo interesse do candidato para recorrer de diplomação.

Assim, Senhor Presidente, não fôsse o processo nulo a partir de fls. 25, o recurso especial teria de ser provido para que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, conhecendo do recurso de diplomação, julgasse o mérito do mesmo, como lhe parecesse de direito.

É o meu voto.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Célio Silva, Oscar Saraiva, Antônio Néder, Xavier de Albuquerque, Cândido Colombo Cerqueira.

Estêve presente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.290

Recurso n.º 3.015 — Classe IV — São Paulo (Osasco)

Não se conhece de recurso especial, uma vez não satisfeitos os pressupostos para a sua interposição.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que não tomou conhecimento de recurso interposto por Francisco Chagas Machado, candidato a Vereador pela Aliança Renovadora Nacional, no Município de Osasco, uma vez não satisfeitos

os pressupostos para a sua interposição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1968. — Victor Nunes, Presidente — Célio Silva, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicação em Sessão de 6-6-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra o Acórdão de fls. 7/8, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, por unanimidade, não tomou conhecimento de petição que lhe foi dirigida por candidato a Vereador pretendendo que lhe fôsem contados os votos em que constavam o seu nome e número, mas com a sigla de agremiação partidária contrária à do candidato.

A douta Procuradoria-Geral manifesta-se pelo não conhecimento, ou se conhecido pelo seu improvimento (fls. 13/14).

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o Acórdão recorrido é incensurável. — Não havia, realmente, recurso a ser examinado e decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O candidato, inscrito pela ARENA, entendendo que lhe deveriam ser contados 65 votos, nos quais os eleitores apuseram corretamente o seu nome e número, mas indicaram o MDB, dirigiu-se diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pedindo fôsse ordenada a contagem daqueles votos. O Tribunal não tomou conhecimento do pedido porque, ao candidato, caberiam, no tempo devido e pela forma adequada, impugnações e recursos perante as Juntas Eleitorais, que entretanto, não constam como manifestados.

Essa decisão, indisputavelmente, não infringe lei alguma e adota a única interpretação possível.

O recorrente não demonstra estarem satisfeitos os pressupostos para interposição de recurso especial.

Não conheço do recurso.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Evandro Lins e Silva — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.291

Recurso n.º 3.014 — Classe IV — São Paulo (Osasco)

Não se conhece de recurso especial, uma vez não satisfeitos os pressupostos para a sua interposição.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que não tomou conhecimento de recurso interposto por Francisco Chagas Machado candidato a Vereador pela Aliança Renovadora Nacional, no Município de Osasco, uma vez não satisfeitos os pressupostos para a sua interposição, na conformidade das notas

taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1968. — *Victor Nunes*, Presidente — *Célio Silva*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicação em Sessão de 6-6-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Célio Silva* — Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra o Acórdão de fls. 7/8, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, por unanimidade, não tomou conhecimento de petição que lhe foi dirigida por candidato a Vereador pretendendo obter revisão da soma dos mapas de apuração sob a única alegação de que parece ter havido engano naquela soma.

A douta Procuradoria-Geral manifesta-se pelo não provimento do recurso, que entende incabível (fl. 15).

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o Acórdão recorrido é incensurável. Realmente não havia recurso a ser examinado e decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O candidato, supondo ter havido engano na zona dos mapas de apuração, dirigiu-se diretamente ao Tribunal pleiteando a revisão da soma. O Tribunal não tomou conhecimento do pedido porque, ao candidato, caberiam, no tempo devido e pela forma adequada, impugnações e recursos perante as Juntas Eleitorais, que, entretanto, não constam como manifestados.

Essa decisão, evidentemente, não infringe lei alguma e adota a única interpretação possível.

O recorrente não conseguiu demonstrar a ocorrência dos pressupostos para interposição de recurso especial.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte os Srs. Ministros Evandro Lins — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.292

Recurso n.º 3.001 — Classe IV Piauí (Teresina)

É de se julgar prejudicado recurso sobre registro de candidato, uma vez já realizado o pleito.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que registrou Antônio Monteiro Alves, como candidato a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional, indeferindo impugnação oferecida por Raimundo Holanda Sobrinho, uma vez já realizado o pleito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1968. — *Victor Nunes*, Presidente — *Célio Silva*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicação em Sessão de 6-6-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Célio Silva* — Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (fls. 37/38) que, em agravo, confirmou unânime despacho do Juiz Eleitoral que denegou seguimento, por ilegitimidade de parte, à impugnação ao registro de Antônio Monteiro Alves, candidato à Assembléia Legislativa, nas eleições realizadas em 15 de novembro de 1966.

A douta Procuradoria-Geral, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso, entendendo-o incabível (fls. 47/48).

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, de acórdo com a jurisprudência deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso, visto versar sobre registro de candidato e já ter sido realizado o pleito.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Evandro Lins — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.293

Recurso n.º 3.021 — Classe IV — Minas Gerais (Alto Rio Doce)

É de se julgar prejudicado recurso sobre registro de candidatos, uma vez realizado o pleito.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que deu provimento a recurso contra ato do Juiz Eleitoral da 11.ª Zona, Alto Rio Doce, que deferiu o registro de apenas 5, dos 7 candidatos à Câmara Municipal, pela Sublegenda n.º 2 da Aliança Renovadora Nacional, uma vez já realizado o pleito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1968. — *Victor Nunes*, Presidente — *Célio Silva*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicação em Sessão de 6-6-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Célio Silva* — Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra o Acórdão de fls. 55/56, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, por unanimidade, reformou decisão do Juiz Eleitoral e determinou o registro de mais dois candidatos pela Sublegenda n.º 2, da ARENA, nas eleições de 15 de novembro de 1966, no Município do Alto Rio Doce.

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso, por incabível e inócuo, mas se conhecido pelo seu provimento.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, de acórdo com a jurisprudência deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso, visto versar sobre o registro de candidatos e já haver sido realizado o pleito.

Além do mais, se não estivesse prejudicado o recurso, seria incabível, pois não se demonstrou estarem satisfeitos os pressupostos para a sua interposição.

Julgo prejudicado.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Evandro Lins — Célio Silva — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Doutor Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.294

Recurso N.º 3.154 — Classe IV — São Paulo (São Carlos)

Não se conhece do recurso, quando falta ao recorrente a legitimidade para se opor a registro de candidato sob a sua própria insígnia, em sublegendas.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que acolhendo a preliminar suscitada pela Procuradoria não conheceu do recurso contra decisão do Juiz eleitoral que manteve o registro de Nelson Rodrigues ao cargo de Prefeito de Ibaté e da decisão do mesmo Tribunal Regional que rejeitou embargos de declaração oferecidos pelo recorrente, uma vez que falta ao recorrente legitimidade para se opor a registro de candidato sob a sua própria insígnia, em sublegenda (Lei n.º 4.738/65, art. 7.º, § 1.º e Resolução n.º 7.869, art. 16), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1968. — *Victor Nunes* — Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicação em Sessão de 6-6-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — A Comissão Interventora Municipal da ARENA, de Ibaté, São Paulo, recorreu para este Tribunal Superior dos seguintes acórdãos do Tribunal Regional:

a) n.º 57.316 — fls. 34 — deixando de conhecer do recurso interposto contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, que manteve o registro de Nelson Rodrigues, como candidato ao cargo de Prefeito Municipal, pela sublegenda ARENA-2; e

b) de n.º 57.334, rejeitando os embargos declaratórios da mesma organização e de referência ao julgamento indicado no item anterior, sob o argumento de que não fóra considerado o ato delituoso que o candidato referido praticara no ato do registro, afirmando qualidade que não possuía.

Os recursos foram processados conjuntamente. Nesta Instância, manifestou-se o Dr. Procurador-Geral, por seu assistente — fls. 120/123.

É o relatório.

* * *

Sobreleva, no presente caso, independentemente de outros ângulos pelos quais a matéria possa sofrer apreciação, a razão que levou o Tribunal recorrido a não conhecer do recurso da ARENA de Ibaté. Entendeu o Tribunal de São Paulo que faltava à recorrente

legitimidade, para se opor a registro de candidato sob a sua própria insígnia, em sublegenda. A Lei número 4.738/65, art. 7.º, § 1.º e a Resolução n.º 7.869, art. 16, do Tribunal Superior Eleitoral, quando se referem a impugnações contra o registro de candidatos, concedem-nas ao Ministério Público e também às "organizações partidárias". Estas, em verdade, somente podem ser entendidas como contrárias ou concorrentes ao registrando. Aceitando como certo esse critério, é inevitável que, igualmente, votemos para que não se conheça do recurso. A desqualificação da recorrente é patente.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte os Srs. Ministros Evandro Lins e Silva — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.296

Recurso n.º 3.147 — Classe IV — Minas Gerais (Araguari)

Não se conhece do recurso, sem apêlo legal e a decisão recorrida fór proferida com acerto.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer de recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que deu provimento a recurso em que membros da Comissão Interventora da Aliança Renovadora Nacional solicitava fôsse anulado, totalmente, o pleito em Indianópolis, Município de Araguari, uma vez que o recurso não tem apoio legal e a decisão recorrida foi proferida com acerto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso a que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1968. — *Victor Nunes*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicação em Sessão de 6-6-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Membros da Comissão Interventora da Aliança Renovadora Nacional de Indianópolis, sublegenda 2, e diversos eleitores, à vista os resultados das eleições municipais, de que resultaram a escolha do candidato a Prefeito, pela sublegenda 1, da mesma organização, representaram ao Dr. Promotor Público da Comarca, solicitando a apuração de irregularidades verificadas no pleito, como sejam incompatibilidade do concorrente a Prefeito, propaganda eleitoral contrária à lei e abuso do poder econômico, para que, afinal, as supraditas eleições fôsem anuladas. O Dr. Promotor, sem nada formalizar, encaminhou a representação ao Dr. Juiz Eleitoral, com um simples pedido de providência.

O Dr. Juiz, estribando-se em que o Dr. Promotor concretamente nada formulara e que os representantes não se enquadravam nas indicações do art. 222 do Código Eleitoral (antiga redação) e incidam nas restrições do art. 219 do referido Código, repeliu a representação, por ilegitimidade de parte, embora ressaltasse a *denúncia* do Ministério Público, quanto a qualquer dos crimes relacionados (fls. 23).

Os interessados recorreram para o Tribunal Regional fls. 24. Falaram os recorridos, longa e veemente — fls. 20/54. Os recorrentes ainda se manifestaram. No Tribunal Regional, o Dr. Procurador opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, à falta de interferência de delegado de Partido; e, *de meritis*, para se provesse ao recurso e os autos da representação fossem devolvidos ao Dr. Promotor Público, para que o *fiscal da lei* se manifestasse, como achasse de direito. O Acórdão de fls. 72/73 conheceu do recurso e lhe deu provimento, atendendo ao que propôs o Dr. Procurador Regional, por entender que o Dr. Juiz deveria ter devolvido o processo ao Ministério Público, a fim de que procedesse na forma do art. 356, § 2.º do Código Eleitoral. Dessa decisão, recorreu o Delegado da ARENA, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, sustentando como melhor a orientação tomada pelo Dr. Juiz, dadas a ilegitimidade de parte dos representantes e a inexistência de qualquer iniciativa do Ministério Público.

Foi ouvido o Dr. Procurador Regional — fls. 78, sem que os representantes contra-razoassem. Tomou-se nesta Instância o parecer do Dr. Procurador-Geral, que opinou pelo não provimento do recurso — fls. 83/84.

É o relatório.

* * *

De nossa parte, achamos que, de modo geral, o Partido carece de legitimidade para representar ou recorrer contra os seus interesses, mesmo que haja divisão em *sublegenda*, para eleições. Na espécie, no entanto, esse aspecto passa a plano secundário. É que a *representação originária*, de algum modo, argüi a prática de crimes. O *Código Eleitoral*, de referência ao detalhe, legitima qualquer cidadão, para se dirigir às autoridades — arts. 237 e 356. Assim, em verdade, o Dr. Promotor Público, igualmente, ao lhe serem apresentados os papéis, teria cumprido melhor o seu dever, se promovesse as medidas, que julgasse idôneas. Nunca, encaminhá-los, simplesmente, como fez, ao Dr. Juiz. Daí, acharmos que o Tribunal Regional decidiu com acerto, mandando que a *representação* voltasse ao Dr. Promotor e tivesse andamento regular, de acórdão com a sua inspiração. Poderíamos, pois, negar provimento ao recurso que veio a este Tribunal. Entretanto para sermos fieis a boa técnica devemos *não conhecer o recurso*. Falta-lhe qualquer apoio no art. 270 do Código. Até o item I do § 1.º do art. 222, invocado na interposição, a Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966, revogou.

Pelo que, votamos pelo não conhecimento.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Evandro Lins e Silva — Henrique de Andrada — Oscar Saraiva — Amâncio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Cândido Colombo Cerqueira — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.297

Recurso N.º 2.623 — Classe IV — Maranhão
(São Luís)

É de se julgar prejudicado recurso, já sem objeto, uma vez obtida a pretensão do recorrente, por outras vias.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o

recurso de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que não conhecem do pedido de reintegração formulado por Virgílio Domingues da Silva Filho, no cargo de Diretor-Geral da Secretaria, uma vez que o recorrente, posteriormente à interposição do recurso, veio a tomar posse no cargo pretendido e em seguida, obteve aposentadoria no mesmo cargo, na conformidade das notas taquigráficas em apense e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de maio de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Relator* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-6-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral:

“1. Em petição de 20-5-63 o Recorrente requereu ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão sua reintegração no cargo de Diretor da Secretaria do mesmo Tribunal, cargo que fôra compelido a deixar por deliberação do Departamento Administrativo do Serviço Público que o considerou objeto de acumulação vedada.

2. Por acórdão de 18-10-63 aquê Tribunal não conheceu do pedido de reintegração porque em ação que o mesmo recorrente promovera contra a União para obter a mesma reintegração, a resolução lhe foi contrária, na forma de julgado do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal que não conheceu de recurso extraordinário contra aquê julgado.

3. Como bem acentuou o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral a fls. 89, a decisão recorrida não ofendeu qualquer disposição legal nem divergiu de qualquer julgado da justiça eleitoral.

4. Posteriormente o recorrente voltou ao Tribunal Regional Eleitoral com uma reclamação sobre o caso, a qual deu lugar a resolução do mesmo Tribunal pela improcedência do pedido.

Daí novo recurso para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que tomou o n.º 2.446.

5. Ainda mais tarde, em petição de ... 30-6-64, novamente se dirige o Recorrente ao Tribunal Regional já então vitorioso na ação rescisória pedindo fosse admitido a reassumir o cargo. (Processo n.º 2.842, dêste Tribunal Superior Eleitoral).

6. Nesse processo a Procuradoria Regional opinou no sentido de que a execução do julgado era de competência do Egrégio Supremo Tribunal (fls. 23). E o Tribunal Regional indeferiu o pedido pela Resolução n.º 161, de 17-7-64. (fls. 28). Daí outro recurso, contra cujo conhecimento e provimento opinou a Procuradoria Regional.

7. Do exposto se vê:

- a) que será prejudicado o presente recurso n.º 2.623, em face do posterior julgamento dando pela procedência da ação rescisória promovida pelo Recorrente;
- b) também prejudicado ficou o Recurso n.º 2.646, relativo a pedido de reexame da matéria apreciada no processo do primeiro recurso; e

c) é incabível o pedido de posse no cargo (Processo n.º 2.842) como forma de execução do julgado na ação rescisória, cuja execução compete ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a que o próprio Recorrente declara ter já requerido tal execução (Processo citado, fls. 30).

Pelo não conhecimento do recurso."

Em síntese, visava o recorrente obter pronunciamento do TSE, pelo qual lhe ficasse assegurada a posse no cargo de Diretor da Secretaria do TRE.

É o relatório.

* * *

De acôrdo com informações, que o relator obteve na Secretaria dêste Tribunal, o recorrente, posteriormente à interposição dos recursos, veio a tomar posse no cargo de Diretor da Secretaria do TRE e, em seguida, obteve aposentadoria nesse cargo.

Julgo prejudicado o recurso.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes — Cláudio Lacombe — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa e o Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.298

Recurso N.º 2.842 — Classe IV — Maranhão
(São Luís)

É de se julgar prejudicado recurso, já sem objeto, uma vez obtida a pretensão do recorrente, por outras vias.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que indeferiu o pedido de inspeção médica, feito por Virgílio Domingues da Silva Filho, para efeito de reassunção de exercício, como Diretor-Geral da Secretaria, por motivo de reintegração judicial, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o recorrente, posteriormente à interposição do recurso, veio a tomar posse do cargo pretendido e em seguida, obteve aposentadoria no mesmo cargo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de maio de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes, Relator — Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral. (Publicado em Sessão de 11-6-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral:

"1. Em petição de 20-5-63 o Recorrente requereu ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão sua reintegração no cargo de Diretor da Secretaria do mesmo Tribunal, cargo que fôra compelido a deixar por deliberação do Departamento Administrativo do Serviço Público que o considerou objeto de acumulação vedada.

2. Por acórdão de 18-10-63 aquêle Tribunal não conheceu do pedido de reintegração, porque em ação, o mesmo recorrente promovera contra

a União para obter a mesma reintegração, a solução lhe foi contrária, na forma de julgado do Tribunal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal que não conheceu de recurso extraordinário contra aquêle julgado.

3. Como bem acentuou o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral a fls. 89, a decisão recorrida não ofendeu qualquer disposição legal nem divergiu de qualquer julgado da justiça eleitoral.

4. Posteriormente o recorrente voltou ao Tribunal Regional Eleitoral com uma reclamação sobre o caso, a qual deu lugar a resolução do mesmo Tribunal pela improcedência do pedido. Daí novo recurso para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que tomou o n.º 2.446.

5. Ainda mais tarde, em petição de 30-6-64, novamente se dirige o Recorrente ao Tribunal Regional já então como vitorioso na ação rescisória pedindo fôsse admitido a reassumir o cargo. (Processo n.º 2.842, dêste Tribunal Superior Eleitoral).

6. Nesse processo a Procuradoria Regional opinou no sentido de que a execução do julgado era de competência do Egrégio Supremo Tribunal (fls. 23). E o Tribunal Regional indeferiu o pedido pela Resolução n.º 161, de 17-7-64 (fls. 28). Daí outro recurso, contra cujo conhecimento e provimento opinou a Procuradoria Regional.

7. Do exposto se vê:

a) que está prejudicado o presente Recurso n.º 2.623, em face do posterior julgamento dando pela procedência da ação rescisória promovida pelo Recorrente;

b) também prejudicado ficou o Recurso n.º 2.646, relativo a pedido de reexame da matéria apreciada no processo do primeiro recurso; e

c) é incabível o pedido de posse no cargo (Processo n.º 842) como foram de execução do julgado na ação rescisória, cuja execução compete ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a que o próprio Recorrente declara ter já requerido tal execução (Processo n.º citado fls. 30).

Pelo não conhecimento do recurso."

Em síntese, visava o recorrente a obter pronunciamento do TSE, pelo qual lhe ficasse assegurada a posse no cargo de Diretor da Secretaria do TRE.

É o relatório.

* * *

De acôrdo com informações, que o relator obteve na Secretaria dêste Tribunal, o recorrente, posteriormente à interposição dos recursos, veio a tomar posse no cargo de Diretor da Secretaria do TRE e, em seguida, obteve aposentadoria nesse cargo.

Julgo prejudicado o recurso.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes — Cláudio Lacombe — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa e o Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.299

Recurso N.º 2.646 — Classe IV — Maranhão
(São Luís)

É de se julgar prejudicado recurso, já sem objeto, uma vez obtida a pretensão do recorrente, por outras vias.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que recebeu como recurso especial o pedido de reconsideração dirigido ao mesmo Tribunal, uma vez que o recorrente, posteriormente à interposição do recurso, veio a tomar posse no cargo pretendido em seguida, obteve aposentadoria no mesmo cargo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de maio de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral, Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-6-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral:

"1. Trata-se de reclamação contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, confirmada por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral visando ao reexame da matéria julgada, objeto também dos Recursos de n.ºs 2.623 e 2.842.

2. Por não conter o acórdão a fundamentação devida, a Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que, anulado dito acórdão, seja cumprida a regra do art. n.º 163, § 1.º do Código Eleitoral (fl. 49) — o anterior ao atual.

3. Mas os termos da questão se alteraram com o posterior julgamento de ação rescisória proposta pelo Recorrente e julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se vê dos processos n.º 2.623 e 2.842, que devem ser decididos conjuntamente com este.

4. Em face do julgamento da ação rescisória o presente recurso está prejudicado".

Em síntese, visava o recorrente a obter pronunciamento do TSE, pelo qual lhe ficasse assegurada a posse no cargo de Diretor da Secretaria do TRE.

É o relatório.

* * *

De acôrdo com informações, que o relator obteve na Secretaria deste Tribunal, o recorrente, posteriormente à interposição dos recursos, veio a tomar posse no cargo de Diretor da Secretaria do TRE e, em seguida, obteve aposentadoria nesse cargo.

Julgo prejudicado o recurso.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes — Cláudio Lacombe — Oscar Saraiva — Amâncio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — e o Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.241

Processo N.º 3.550 — Classe X — Maranhão
(São Luís)

Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito especial para que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão possa atender a compromissos anteriores.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem ao poder competente solicitando crédito especial na importância de NCr\$ 4.540,00 (quatro mil quinhentos e quarenta cruzeiros novos), a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão possa atender ao pagamento de dívidas referentes ao exercício de 1965.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Publicado em Sessão de 20-6-68.)

RESOLUÇÃO N.º 8.242

Processo n.º 3.549 — Classe X — Pernambuco
(Recife)

Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco possa atender a encargos do corrente exercício.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem ao poder competente solicitando abertura de crédito suplementar na importância de Ncr\$ 151.203,00 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e três cruzeiros novos) a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco possa atender a encargos do corrente exercício.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Publicado em Sessão de 11-6-68.)

RESOLUÇÃO N.º 8.274

Processo n.º 3.604 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Aprova a criação das 101.ª e 102.ª Zonas Eleitorais — Carmo do Rio Verde e Goianira — do Estado de Goiás, desmembradas das de Ceres e Goiânia, respectivamente.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 101ª e 102ª Zonas Eleitorais, Carmo do Rio Verde e

Ceres e Goianira, do Estado de Goiás, desmembradas das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de maio de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-6-68)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, trata-se de comunicação do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional de Goiás, sobre a criação das 101ª e 102ª Zonas nas Comarcas de Carmo do Rio Verde e Goianira, desmembradas das de Ceres e Goiânia, respectivamente.

A informação da Secretaria é favorável, declarando que o deliberado está em condições de ser aprovado por parte do Tribunal.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar o ato do Colendo Regional, que ordenou a criação das referidas zonas, tal como opina a Secretaria-Geral.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.275

Processo n.º 3.458 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Poder de iniciativa de leis. Não o têm os Tribunais Regionais (Constituição Federal, artigo 59).

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, apreciando os Ofícios n.ºs 1.707, 1.708 e 1709, de 16 de junho de 1967, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando ofícios dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados da Paraíba, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte solicitando abertura de créditos suplementares, no sentido de que seja respondido à Câmara dos Deputados, que, de acordo com o art. 59 da Constituição Federal e na forma de deliberações anteriores, falta aos Tribunais, autores das mensagens, o poder de iniciativa, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de maio de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada na Sessão de 6-6-68).

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Deputado *Henrique de La Rocque*, 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando ofícios dos Tribu-

nais Regionais Eleitorais da Paraíba, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, solicitando abertura de créditos suplementares, destinados a atender reajuste de vencimentos de seus funcionários.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, de acordo com a Constituição de 1967, art. 59, e na forma de deliberações anteriores, voto no sentido de que se responda ao eminente 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, que falta aos Tribunais autores das mensagens, o poder de iniciativa.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*. — Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Cláudio Lacombe* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.281

Processo n.º 3.607 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Aprova novos modelos de mapas de apuração de eleição a serem utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a partir do pleito do corrente ano.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os novos modelos de mapas de apuração a serem utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a partir do pleito de novembro de 1968, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de maio de 1968. — *Victor Nunes*, Presidente — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 20-6-68.)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Milton Sebastião Barbosa* — Senhor Presidente, o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco encaminhou ao Tribunal Superior Eleitoral o seguinte ofício:

"Com o presente, e nos termos do item XIX e alíneas do art. 30 do Código Eleitoral vigente, elaborados pela Secretaria deste Tribunal, a serem utilizados por esta Circunscrição, a partir do pleito de 15 de novembro deste ano.

Permita-me V. Ex.ª juntar ao presente a exposição feita pela Secretaria, ao serem submetidos à aprovação os novos modelos, e acolhida pelo Tribunal Regional e partidos políticos."

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, já no Processo n.º 3.175 a matéria foi devidamente apreciada pelo então Ministro *Décio Miranda*. O caso é o mesmo do já apresentado a este Tribunal pela Justiça Eleitoral de Minas Gerais.

O Senhor Ministro-Presidente *Victor Nunes* — Os modelos são iguais?

O Senhor Ministro *Milton Sebastião Barbosa* — São, e já tive oportunidade de examiná-los.

Desta forma Senhor Presidente, sou pela aprovação destes mapas de modelos idênticos aos adotados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com as restrições, no que couber, do voto do então Ministro Décio Miranda, no caso de Minas Gerais.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes.

— Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Hermes Lima — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rollemberg — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa. — Funcionou como Procurador-Geral o Doutor Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.289

Processos n.ºs 3.563 (MG), 3.564 (AL), 3.565 (SC), 3.566 (PE), 3.567 (PB), 3.568 (SP), 3.569 (MA), 3.570 (PR), 3.573 (PI), 3.574 (RN), 3.576 (PA), 3.577 (CE), 3.578 (ES), 3.579 (RJ), 3.580 (GO), 3.583 (DF), 3.584 (BA), 3.588 (MT), 3.590 (SE), 3.591 (RS), e 3.610 (AM) — Classe X

Propõe datas para realização de eleições municipais nos Estados do Maranhão, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Goiás e Mato Grosso e ratifica o que se contém nos arts. 1.º e 4.º, da Resolução n.º 8.216, de 28-11-67. — Resolve, ainda, sejam baixadas instruções a respeito.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tendo em vista as comunicações e consultas relativas à data da realização de eleições municipais, encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais e constantes dos Processos n.ºs 3.563, 3.564, 3.565, 3.566, 3.567, 3.568, 3.569, 3.570, 3.573, 3.574, 3.576, 3.577, 3.578, 3.579, 3.580, 3.583, 3.584, 3.588, 3.590, 3.591 e 3.610, (1) propõe datas para a realização das eleições municipais nos Estados do Maranhão, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Goiás e Mato Grosso; (2) ratificar o que se contém nos arts. 1.º e 4.º, da Resolução n.º 8.216, de 28-11-67; e ainda (3) que sejam baixadas instruções a respeito do assunto, tudo nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator, que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de junho de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — São vinte e um, Senhor Presidente, os processos ora submetidos ao exame do Tribunal, e neles se contém as informações prestadas por todos os Tribunais Regionais Eleitorais, excetuado o da Guanabara, sobre a realização de eleições municipais. Essas informações haviam sido requisitadas pela Resolução n.º 8.216, de 28 de novembro de 1967, deste Tribunal Superior Eleitoral, para fins de levantamento geral das eleições municipais que, em vários Estados, devem realizar-se após 15 de novembro de 1968 e antes de 15 de novembro de 1970.

O levantamento mostra que em treze Estados não haverá necessidade de realizarem-se eleições municipais nesse período. Ou porque esses pleitos terão lugar, em todos os municípios, no dia 15 de novembro do corrente ano (Rio Grande do Sul e Amazonas), ou no dia 15 de novembro de 1970 (Minas Gerais, Piauí, Ceará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Acre,

Bahia e Sergipe), ou porque terão lugar em uma e outra dessas duas datas, mas não em data intermediária por não haver em curso mandatos municipais constituídos por eleições realizadas no ano de 1965 (Paráíba, com ressalva da exatidão em face da precariedade das informações recebidas, e Pará). No Estado de São Paulo as eleições municipais também se realizariam, em princípio, nessas duas datas, sendo que em 15 de novembro deste ano as haverá, igualmente, em alguns municípios nos quais os mandatos em curso terminarão em datas próximamente posteriores a 31 de janeiro de 1969, conforme o Egrégio Tribunal Regional sugeriu e já aprovamos pela nossa Resolução n.º 8.260, de 28-3-68.

Em alguns outros Estados haverá necessidade de realizarem-se eleições municipais nesse período intermediário, sem embargo de que também se realizem em 15-11-68, ou em 15-11-70, ou ainda em ambas essas datas. Podem dividir-se em dois grupos os que se situam nessa faixa. O primeiro, dos Estados nos quais a realização de eleições em 15 de novembro de 1969 atenderá à renovação dos mandatos municipais porque o seu término se dará, em todos os casos pertinentes, no começo do ano de 1970: 31 de janeiro nos Estados de Alagoas, Maranhão e Goiás, 15 de março em Mato Grosso, e várias datas, entre janeiro e abril, no Rio Grande do Norte. O segundo grupo inclui Santa Catarina, Pernambuco e Paraná, nos quais a realização de eleições em 15 de novembro de 1969 não atenderá à renovação pretendida porque em vários municípios os mandatos em curso terminarão, ou precisamente nessa data (19 municípios em Santa Catarina), ou anteriormente a ela (49 municípios em Pernambuco, com mandatos terminando entre 28-4-69 a 25-7-69, e alguns municípios no Paraná, com mandatos terminando a partir de 17-10-69).

Os Tribunais Regionais do Maranhão e de São Paulo também fizeram consultas, ao prestarem as informações em causa. A do Maranhão já foi respondida pela nossa Resolução n.º 8.265, de 18-4-68, sendo apenas de registrar que o Tribunal Regional esclareceu representar um lapso a menção, que se continha em suas informações primitivas, à duração de cinco anos para mandatos municipais constituídos por eleições de 15-11-66. A consulta do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, deferida para apreciação nesta oportunidade, está assim proposta no último parágrafo de seu ofício de 11-1-68:

“Finalmente, deliberou o Tribunal consultar esse Egrégio Tribunal Superior sobre a realização, em 15 de novembro de 1970 (art. 4.º da Resolução n.º 8.216), das eleições nos municípios cujos mandatos têm origem nas eleições de 15 de novembro de 1966, tendo em vista o disposto no art. 4.º da Emenda n.º 3 à Constituição Estadual de 1947, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado, em 3 de novembro de 1965, e segundo a qual terminarão em 30 de abril de 1970 os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que se iniciarem entre 13 de dezembro de 1965 e 25 de abril de 1969.”

E o relatório.

* * *

Em relação aos Estados nos quais não se constituíram mandatos municipais por eleições realizadas em 1965, limito-me a ratificar o que já se contém nos arts. 1.º e 4.º da Resolução n.º 8.216, de 28-11-67. Desta sorte, haverá eleições municipais:

“a) em 15 de novembro de 1968, para a renovação dos mandatos que foram prorrogados até 31 de janeiro de 1969 pelo Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967, ou que, independentemente daquela prorrogação, devam terminar nessa ou em data próxima; e

b) em 15 de novembro de 1970, para a renovação dos mandatos constituídos por eleições realizadas em 15 de novembro de 1966 e, no Estado de Sergipe, em 12 de março de 1967."

Incluem-se no primeiro caso os Estados do Rio Grande do Sul e do Amazonas. No segundo, contam-se Minas Gerais, Piauí, Ceará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Acre, Bahia e Sergipe. Em ambos, finalmente, encontram-se o Pará e, aparentemente, a Paraíba.

O Estado de São Paulo, cuja situação examino em particular por provocação da consulta que nos fez o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sem dúvida incluí-se no primeiro caso e terá eleições municipais em 15 de novembro deste ano; seja para a renovação dos mandatos que expirarão em 31 de janeiro de 1969, seja ainda, como foi dito no relatório, para a renovação daqueles que expirarão em datas posteriores, mas próximas (março e abril de 1969). Não me parece que se inclua, porém, no segundo caso, e já aqui estou apreciando a consulta do Tribunal Regional.

Com efeito, a nossa Resolução n.º 8.216 foi tomada com a intenção de implantar ordenadamente, no quadro dos mandatos municipais em curso, o sistema da Constituição Federal de 1967, e no pressuposto de se haverem constituído por quatro anos os mandatos municipais conquistados nas eleições de 15 de novembro de 1966. Daí a disposição, que o seu art. 4.º obriga, de se realizarem em 15 de novembro de 1970 as eleições destinadas à renovação desses mandatos.

No Estado de São Paulo, porém, expressa disposição constitucional local, ainda vigente ao tempo das eleições de 15 de novembro de 1966, fixava em 30 de abril de 1970 o término dos mandatos municipais que por ela se constituíam. A duração reduzida integrava, pois, os termos nos quais os mandatos eram outorgados pelos eleitores e disputados pelos candidatos. Concluo, pois, que ao Estado de São Paulo não alcança o disposto no art. 4.º da Resolução n.º 8.216, não devendo ali, salvo por outros motivos, realizarem-se eleições municipais em 15 de novembro de 1970, porque os mandatos a cuja renovação elas se destinariam já terão sido renovados mediante eleições anteriores. Isso desloca a circunscrição eleitoral paulista para o grupo daquelas que reclamam a realização de eleições municipais no dito período intermediário, entre novembro de 1968 e novembro de 1970.

Resta apreciar, portanto, a fixação de datas para as eleições municipais que serão necessárias nesse entretempo.

Em alguns Estados (Alagoas, Maranhão, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e, agora, São Paulo) a data de 15 de novembro de 1969 atende satisfatoriamente à necessidade de realização dessas eleições, porque as datas de expiração de todos os mandatos renovados lhe serão posteriores. Há aqui, porém, um caso que demanda exame específico.

Trata-se do Estado de Mato Grosso, onde os mandatos municipais terminarão em 15 de março de 1970 e onde a nova Constituição de 1967 determinou, no seu artigo 129, segunda parte:

"Os que forem eleitos a 15 de novembro de 1968, ex vi do artigo 16, inciso I, da Constituição Federal, tomarão posse a 15 de março de 1970, findando seus mandatos a 31 de janeiro de 1973."

Essa disposição constitucional local, que teve sua vigência suspensa porque o Governador do Estado lhe arguiu a inconstitucionalidade nos termos do Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-67, está-se a ver que supôs ser imperativa, ainda quando os mandatos renovados só

expirariam em 15 de março de 1970, a realização das eleições em 15 de novembro de 1968. Por isso o Egrégio Tribunal Regional, considerando a suspensão da vigência da mencionada disposição constitucional estadual, e a óbvia inconveniência de se realizarem eleições com antecedência de 16 meses da data da posse dos eleitos, fixou a data de 15 de novembro de 1969, e não de 1968, para a realização das ditas eleições, e submeteu-nos sua Resolução para que, recebendo-a em forma de consulta, sugiramos, se assim entendermos, outra data. Não tenho dúvida em aprovar, tal como tomada, a respeitável resolução regional.

Fixo, pois, em 15 de novembro de 1969, a data a ser sugerida aos Tribunais Regionais dos Estados incluídos neste grupo, para a realização das eleições municipais que se farão necessárias no ano de 1969.

Em outros Estados, contudo, essa data não satisfaz, porque os mandatos em curso terminarão precisamente nela, ou até anteriormente a ela.

No Estado de Santa Catarina os mandatos terminarão, em 19 municípios, no próprio dia 15 de novembro de 1969, e em outros 70 municípios no dia 31 de janeiro de 1970. Proponho o dia 26 de outubro de 1969, domingo, para a realização das eleições em todos eles, isto é, tanto nos 19 primeiros, quanto nos 70 segundos.

No Estado do Paraná os mandatos terminarão, em 79 municípios, em diversas datas situadas desde 17 de outubro até 8 de dezembro de 1969, e em um único município em 5 de maio de 1970. Proponho o dia 5 de outubro de 1969, também domingo, para a realização das eleições, em todos eles.

Finalmente, no Estado de Pernambuco os mandatos terminarão, em 49 municípios, em várias datas situadas desde 28 de abril até 25 de julho de 1969. Proponho que as eleições, em todos eles, sejam realizadas no dia 13 de abril de 1969, igualmente um domingo.

A realização de eleições, nesses Estados, em 1969, evidentemente não exclui a realização de outras eleições em 15 de novembro de 1968, ou em 15 de novembro de 1970, ou ainda em ambas essas datas, desde que a alguns dos seus municípios alcancem as prescrições dos arts. 1.º e 4.º da Resolução n.º 8.216, de 28-11-67.

Decisão Unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Sr. Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.291

Processo n.º 3.563 — Classe X — Distrito Federal

Instruções sobre a fixação de datas para a realização de eleições municipais.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e tendo em vista o disposto na Resolução n.º 8.289, RESOLVE baixar as seguintes instruções:

Art. 1.º — Enquanto durar o período de implantação, no quadro dos mandatos municipais em curso, do sistema da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, e até a coincidência plena e definitiva, em

15 de novembro de 1972, das eleições municipais em todo o País, serão estas realizadas:

- I** — em 15 de novembro de 1968, em quaisquer Estados que neste caso estiverem, para renovação dos mandatos prorrogados até 31 de janeiro de 1969 pelo Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967, e daqueles que, independentemente de tal prorrogação, devam terminar nessa mesma; bem assim, no Estado de São Paulo, para renovação dos mandatos que terminarão em março e abril de 1969;
- II** — em 15 de novembro de 1969, nos Estados de Alagoas, Maranhão, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e São Paulo, para renovação dos mandatos que devam terminar nos primeiros meses do ano de 1970;
- III** — em 15 de novembro de 1970, em quaisquer Estados que neste caso estiverem, para renovação dos mandatos constituídos por eleições realizadas em 15 de novembro de 1966, e que terminarão em 31 de janeiro de 1971, inclusive os decorrentes das eleições de 12 de março de 1967 no Estado de Sergipe.

Art. 2.º — Sem prejuízo da aplicação, se couber, do disposto nos incisos I e III do artigo anterior, nos Estados abaixo indicados, as eleições municipais, no ano de 1969, serão realizadas:

- I** — em 13 de abril, no Estado de Pernambuco, para renovação dos mandatos que terminarão entre 28 de abril e 25 de julho de 1969;
- II** — em 5 de outubro, no Estado do Paraná, para renovação dos mandatos que terminarão entre 17 de outubro de 1969 e 5 de maio de 1970;
- III** — em 26 de outubro, no Estado de Santa Catarina, para renovação dos mandatos que terminarão entre 15 de novembro de 1969 e 31 de janeiro de 1970.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de junho de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Victor Nunes* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Cláudio Lacombe* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8.305

Processo n.º 3.460 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Instruções para revisão do alistamento na 88.ª Zona — João Alfredo — no Estado de Pernambuco.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, § 4.º, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1.º — O Juiz Eleitoral fará publicar edital, com o prazo de dez dias, convocando todos os eleitores a se apresentarem pessoalmente ao juízo, com seus títulos, dando-se ciência, no mesmo edital, aos partidos políticos.

Parágrafo único — O edital fará a convocação geral dos eleitores da Zona, dispensada a menção do nome de cada um, e será afixado no Fórum da Comarca e em cada um dos cartórios do registro civil dos distritos, feita a divulgação também por outros meios.

Art. 2.º — A revisão terá início no décimo primeiro dia após a afixação do edital e será realizada na sede da Zona Eleitoral.

§ 1.º — Poderá o Juiz, se fôr conveniente, deslocar-se com o escrivão para as sedes dos distritos, com indenização das despesas que o deslocamento acarretar.

§ 2.º — Na hipótese do § 1.º deste artigo, o Juiz organizará o calendário para o seu comparecimento a cada distrito, podendo incluir esse calendário no próprio edital, ou afixar, previamente, aviso em tal sentido nos mesmos locais de afixação de edital.

Art. 3.º — Comparecendo o eleitor, o Juiz verificará se em sua inscrição foram atendidos os requisitos legais, especialmente:

- I** — através de prova hábil, a identidade do eleitor, em confronto com o pedido de inscrição;
- II** — se o retrato do título e da fôlha individual de votação é do eleitor;
- III** — se tinha dezoito anos à época da inscrição;
- IV** — se o eleitor tem domicílio eleitoral na Zona;
- V** — se foi atribuído o mesmo número de inscrição a mais de um eleitor;
- VI** — se a assinatura do eleitor, feita na presença do juiz, confere com a do título, da fôlha individual de votação e do pedido de inscrição.

Art. 4.º — Serão excluídos do alistamento os eleitores que não se apresentarem ao Juiz e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (art. 3.º, n.ºs I a VI).

Parágrafo único — A sentença será uma só para toda a Zona Eleitoral, contendo a relação nominal de todos os eleitores excluídos, e será prolatada até 31 de agosto do corrente ano, devendo ser publicada mediante afixação de cópia autenticada nos mesmos locais da afixação do edital de convocação.

Art. 5.º — Da exclusão dos eleitores caberá recurso no prazo fixado no Código Eleitoral.

Parágrafo único — O prazo será contado da publicação da sentença na forma prevista no parágrafo único do artigo 4.º

Art. 6.º — Os nomes dos eleitores excluídos, que não interpuserem recurso, não constarão das relações a serem enviadas às seções eleitorais.

Parágrafo único — Os nomes dos eleitores excluídos, que interpuserem recurso, constarão de relações especiais, que também serão enviadas às respectivas seções eleitorais, para que seus votos sejam tomados em separado, com as formalidades dos votos impugnados, salvo se os recursos já houverem sido decididos definitivamente.

Art. 7.º — O Tribunal Regional Eleitoral poderá, subsidiariamente, baixar recomendações ao Juiz Eleitoral para o fiel cumprimento destas Instruções.

Art. 8.º — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 25 de junho de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes*, Relator — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-7-68.)

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 1.369, de 1968

Autoriza a reinstalação dos Partidos Políticos que foram declarados extintos pelo Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e dá outras providências.

(Do Sr. Henrique Henkin.)

(À Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado a funcionar em todo o território nacional, mediante comunicação dos seus últimos dirigentes ao Supremo Tribunal Eleitoral e até o decurso das eleições gerais previstas para 15 de novembro de 1970, todos os Partidos Políticos nacionais que tinham seus registros em vigor anteriormente à data de 27 de outubro de 1965.

Art. 2.º — As agremiações partidárias de que trata o artigo anterior somente terão seu funcionamento convalidado mediante comunicação expressa ao Superior Tribunal Eleitoral pelos componentes da sua última Comissão Executiva Nacional registrada, que reunirá especialmente para deliberar se deseja ou não o convalidamento do grêmio partidário.

Art. 3.º — As condições de existência dos Partidos Políticos serão reguladas em lei federal que vier a ser promulgada por imperativo do artigo 149 e incisos da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Art. 4.º — Enquanto não se ditar o diploma referido no artigo anterior, os Partidos Políticos reinstituídos na forma desta lei, reger-se-ão por seus estatutos e pelas normas da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no que fôr aplicável.

Art. 5.º — O Superior Tribunal Eleitoral expedirá instruções, dentro de sessenta dias da promulgação desta lei, para a execução das normas nela instituídas.

Art. 6.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1968. — Deputado *Henrique Henkin*.

JUSTIFICATIVA

O impasse que se criou com a abrupta extinção dos partidos políticos, no ano de 1965, perdura até agora, sem qualquer perspectiva de normalização do sistema republicano representativo.

As normas legais estatuídas no país para a reformulação da vida partidária, consubstanciadas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e com vistas à redução do número de agremiações, não contêm a hipótese da extinção dos partidos existentes. A sua aplicação, portanto, tinha como pressuposto a existência dos partidos, exigindo destes condições mínimas que estabeleceu no instante em que iriam se defrontar com a opinião pública através das primeiras eleições gerais a serem disputadas.

Extintos os partidos, não foi promulgada nenhuma lei que disciplinasse a instituição de novos partidos, senão a precária autorização para dar foros de legalidade a duas agremiações com atribuições partidárias para que estas pudessem acorrer ao calendário eleitoral já estabelecido em função do pleito geral de 1960.

Apesar de terem podido as duas agremiações hoje existentes registrar-se em caráter permanente, não

afastou o princípio fundamental do pluripartidarismo previsto na Constituição, fato que torna imperativo a formação de novos partidos.

Tanto a Constituição de 1967 como a Lei Orgânica dos Partidos não concedem condições para a formação de novos partidos, não só pela rigidez das exigências materiais aí estabelecidas, mas notadamente porque confere caráter de partido à agremiação que contar com um percentual de Deputados e Senadores, o que qualquer grêmio só poderá alcançar disputando uma eleição para tal. As duas agremiações atuais — ARENA e MDB — têm, realmente, de sobra até os percentuais em referência, mas isto devido ao fato de que os representantes das antigas agremiações viram-se na contingência de se engajar em uma das duas corporações autorizadas em ditos excepcionais, e para efeitos temporários.

O quadro anômalo, assim estabelecido, não encontrou, até o momento, qualquer solução. Os males daí decorrentes para as instituições representativas vêm se agravando com muita rapidez, e as soluções até agora procuradas não conseguem preencher o vazio que a extinção deixou na sua esteira. A solução preconizada pela instituição das sublegendas, ao contrário, tende a agravar, talvez até em forma irreversível, a deformação do processo político partidário no Brasil.

Além disso, a mensagem da sublegenda, ela própria, encaminha o problema com solução precária, dada a impossibilidade da própria agremiação governista, gigantesca e poderosa, continuar suportando o bipartidarismo eventual que domina o atual quadro partidário.

E à medida que se escoar o tempo e se aproxima as eleições gerais estabelecidas para 15 de novembro de 1970, o impasse tende a se transformar em crise, e compete a todos os homens públicos do país, em nome e em favor da votação democrática do povo brasileiro, praticar um ato de coragem e civismo capaz de conjurá-la.

Não partiu das áreas responsáveis qualquer tentativa válida nesse sentido, obrigando a cada um representante do povo colaborar em favor de uma solução satisfatória que possa levar a democracia aos caminhos normais.

É com êsse sentido que proponho a solução indicada no presente projeto. Autorizado em o funcionamento dos últimos partidos políticos, inclusive, com suas últimas direções nacionais, por período determinado, isto é, até a realização das eleições gerais de 1970, a partir desta resultante e aplicando-lhes os critérios da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e do art. 149 da Constituição, teríamos o número definitivo de agremiações com vida permanente.

Sala das Sessões, — Deputado *Henrique Henkin*.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

ATO INSTITUCIONAL N.º 2

Art. 18 — Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único — Para a organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, 1967

Capítulo III

Art. 149 — A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partido e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II — personalidade jurídica mediante registro dos estatutos;

III — atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — fiscalização financeira;

V — disciplina partidária;

VI — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;

VII — exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles, bem assim dez por cento de deputados, em, pelo menos, um terço dos Estados, e dez por cento de senadores;

VIII — proibição de coligações partidárias.

Diário do Congresso — Sessão em 4-6-68

PROJETO N.º 1.379, DE 1968

Dispõe sobre a situação de empregado em exercício de cargo eletivo e altera a redação do parágrafo único do art. 4.º e do art. 472 e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

(Do Sr. Mariano Beck.)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único do artigo 4.º e o art. 472 e § 1.º do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4.º** —

Parágrafo único — Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho, exercendo cargo eletivo federal, estadual ou municipal, prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

Art. 472 — O afastamento do empregado em virtude do exercício de cargo eletivo federal, estadual ou municipal, das exigências do serviço militar ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1.º — Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude do exercício de cargo eletivo federal, estadual ou municipal, de exigência do serviço militar ou de outro

encargo público é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de trinta dias contados da data em que se verificar o respectivo término do mandato, baixa ou cessação do encargo a que estava obrigado.”

Art. 2.º — Ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — que fôr eleito deputado federal, estadual ou vereador afastado do emprego em virtude do exercício do mandato, é facultado manter a qualidade de segurado, passando a ser paga pela Câmara para que fôr eleito a parte da contribuição que era devida pelo empregador.

Art. 3.º — O empregado eleito vereador de mandato não remunerado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos dias de realização das sessões da respectiva Câmara.

Parágrafo único — Se as sessões do órgão legislativo a que pertencer o empregado forem realizadas à noite, a dispensa prevista neste artigo será apenas do meio dia que anteceder a sessão noturna.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 4.º da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n.º 4.072, de 1962, manda computar como tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ou por motivo de acidente do trabalho.

Por sua vez o art. 472 da mesma Consolidação determina que o afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar ou de outro encargo público não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho.

Verifica-se, portanto, que, embora assegurando a volta ao emprego após a cessação do encargo público, a Consolidação não considera tal afastamento como efetivo exercício, à semelhança do que ocorre com o serviço militar e o acidente do trabalho.

Trata-se, evidentemente de uma injustiça a merecer reparo. Com efeito, elevado à condição de vereador, deputado estadual ou federal, por escolha de seus concidadãos, ficará o empregado prejudicado em seu tempo de serviço, em que pese a relevância da função a ser exercida.

Visa, pois, o presente projeto a incluir na relação dos afastamentos que não interrompem a contagem do tempo de serviço, o resultante do exercício de cargo eletivo federal, estadual ou municipal; para tanto é proposta a modificação dos artigos 4.º e parágrafo único e 472 e seu parágrafo 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, pretende o projeto assegurar ao empregado eleito deputado federal, estadual ou vereador a manutenção de sua condição de segurado do INPS, com o pagamento da contribuição do empregador feito pela assembléia para a qual fôr eleito.

A providência acima, que encontra precedente no pagamento, pelo Governo, da contribuição dos empregados escolhidos para representar a classe no Departamento Nacional da Previdência Social, tem por finalidade garantir ao trabalhador eleito para cargo legislativo o prosseguimento da contagem de seu tempo de instituto, para efeito de aposentadoria, sem agravar-lhe as finanças com o recolhimento da contribuição em dobro a que estaria obrigado por força

do disposto no art. 9.º da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei número 3.807, de 1960).

Finalmente, prevê o projeto, em seu art. 3.º, a possibilidade de o empregado, no exercício do mandato de vereador não remunerado, deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos dias de realização de sessões da respectiva Câmara, sendo que, no caso de as sessões serem realizadas à noite, a dispensa remunerada abrangerá apenas a metade do dia imediatamente anterior à realização das sessões.

A atual Constituição Federal estabeleceu em seu art. 16, § 2.º, que somente terão remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios com população superior a cem mil habitantes.

Por força do preceito constitucional, numerosos são os cargos de representação municipal que passaram a ser exercidos gratuitamente. Justo portanto que se facilite aos vereadores não remunerados — de quem o legislador constituinte exigiu um sacrifício a mais, na sua carreira de representante do povo — o exercício do mandato, de maneira a que o mesmo além de gratuito não venha a se tornar oneroso, pelo desconto de faltas ao serviço particular, por motivo de comparecimento às sessões da Câmara Municipal.

Sala das Sessões. — *Mariano Beck.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, 1967

Capítulo III

Da competência dos Estados e Municípios

Art. 16 — A autonomia municipal será assegurada:

§ 2.º — Somente terão remuneração os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

LEI N.º 4.072, DE 16 DE JUNHO DE 1962

Acrescenta parágrafo único ao artigo 4.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 1.º — Ao art. 4.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Art. 4.º —

Parágrafo único — Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (vetado) ... e por motivo de acidente do trabalho."

LEI N.º 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Capítulo II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

Capítulo I

Dos Segurados

Art. 9.º — Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado desde que passe a efetuar em dobro o pagamento da contribuição.

§ 1.º — O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no artigo 8.º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2.º — Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior sem a prévia integração das quotas relativas ao período interrompido.

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI N.º 5.449, DE 4 DE JUNHO DE 1968

Declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, os Municípios que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São declarados de interesse da segurança nacional, para os efeitos do disposto no art. 16, § 1.º, alínea b, da Constituição, os seguintes Municípios:

I — no Estado do Acre: — os de Brasília; Cruzeiro do Sul; Feijó; Sena Madureira e Xapuri;

II — no Estado do Amazonas: — os de Atalaia do Norte; Barcelos; Benjamin Constant; Ilha Grande; Ipixuna; Japurá; Santo Antônio do Içá; São Paulo de Olivença e Uaupés;

III — no Estado da Bahia: — os de Paulo Afonso e São Francisco do Conde;

IV — no Estado de Mato Grosso: — os de Amambai; Antônio João; Bela Vista; Cáceres; Caracol; Corumbá; Iguatemi; Mato Grosso; Ponta Porã e Pôrto Murinho;

V — no Estado do Pará: — os de Almeirim; Óbidos e Oriximiná;

VI — no Estado do Paraná: — os de Barração; Capanema; Foz do Iguaçu; Guaia-

ra; Medianeira; Marechal Cândido Rondon; Pérola d'Oeste; Planalto; Santo Antônio do Sudoeste e São Miguel do Iguçu;

VII — no Estado do Rio Grande do Sul: — os de Alecrim; Bagé; Crissiumal; Dom Pedrito; Erval; Horizontina; Itaqui; Jaguarão; Pôrto Lucena; Pôrto Xavier; Quarai; Rio Grande; Santa Vitória do Palmar; Santana do Livramento; São Borja; São Nicolau; Tenente Portela; Três Passos; Tucunduva; Tuparendi e Uruguaiana;

VIII — no Estado do Rio de Janeiro: — o de Duque de Caxias;

IX — no Estado de Santa Catarina: — os de Descanso; Dionísio Cerqueira; Itapiranga; São José do Cedro e São Miguel do Oeste; e

X — no Estado de São Paulo: — os de Cubatão e São Sebastião.

Art. 2.º — Os Prefeitos dos Municípios especificados no artigo primeiro serão nomeados pelo Governador do Estado respectivo, mediante prévia aprovação do Presidente da República.

Parágrafo único — Se o nome escolhido não merecer aprovação do Presidente da República, este, por intermédio do Ministério da Justiça, comunicará ao Governador do Estado sua decisão, devendo ser feita a indicação de novo nome, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar daquela comunicação.

Art. 3.º — Nas faltas e impedimentos não superiores a sete (7) dias, os Prefeitos, nomeados de acordo com esta Lei, serão substituídos na forma do disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único — Se a falta ou o impedimento do Prefeito perdurar por mais de sete (7) dias, deverá ser nomeado novo Prefeito para exercer o cargo, enquanto durar o afastamento, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 4.º — Os Prefeitos nomeados, nos termos do artigo anterior, serão exonerados quando decaírem da confiança do Presidente da República ou do Governador do Estado.

Parágrafo único — Comunicado pelo Presidente da República por intermédio do Ministro da Justiça, ao Governador do Estado, que o Prefeito deixou de merecer confiança, deverá ser imediatamente exonerado.

Art. 5.º — Ficam respeitados os mandatos dos atuais Prefeitos municipais, cujos Municípios são declarados, por esta Lei, de interesse da segurança nacional.

Parágrafo único — Até trinta (30), dias antes do término desses mandatos, ou, no caso de vacância do cargo, no prazo de dez (10) dias, após ocorrer a vaga, o Governador do respectivo Estado deverá enviar ao Presidente da República o nome do Prefeito a ser nomeado para o Município para os efeitos desta Lei.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

LEI N.º 5.453, DE 14 DE JUNHO DE 1968

Institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta Lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito.

Parágrafo único — Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2.º — A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único — Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que foram instituídas na convenção, havendo sorteio em caso de empate.

Art. 3.º — As convenções a que se refere o artigo anterior serão realizadas sob a presidência, respectivamente, de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Eleitoral da Zona ou de representante indicado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único — Nessa reunião serão indicados candidatos a Governador e Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

- a) presença de mais de metade dos convencionais;
- b) número mínimo de 10% dos convencionais para aquelas indicações;
- c) votação secreta e uninominal.

Art. 4.º — Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido em sublegendas os 3 (três) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1.º — Escolhidos os 3 (três) candidatos mais votados, os subscritos da indicação de cada qual deles (art. 3.º, § 1.º, item b) serão considerados instituidores da sublegenda para todos os efeitos da lei.

§ 2.º — Para efeito da escolha dos candidatos, à eleição proporcional serão atribuídos, a cada sublegenda que se organizar, o número de lugares que guarda a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (art. 7.º).

§ 3.º — Todas as deliberações das convenções partidárias, para escolha de candidatos e instituição de sublegendas, deverão constar de ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 5.º — A convenção para a escolha dos candidatos será realizada, no máximo, até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º — As convenções serão constituídas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965).

§ 2.º — No caso dos artigos 18 e 19, o prazo será o de até 30 dias antes do pleito.

Art. 6.º — Quando da eleição dos delegados à Convenção Nacional ou Regional, verificar-se existência de 20% (vinte por cento) no mínimo, de opiniões divergentes no órgão incumbido da escolha, distri-

buir-se-á o número de delegados por critério proporcional, sempre que numericamente possível, entre as diversas correntes.

Parágrafo único — O princípio da proporcionalidade estabelecido neste artigo será observado na eleição para a composição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional e das chapas às eleições proporcionais.

Art. 7.º — Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quanto os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1.º — Havendo sublegendas nos termos do art. 1.º, cada uma concorrerá pela legenda de Partido, nas eleições para Câmara Federal, Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à sublegenda n.º 1.

§ 2.º — É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a que tem direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme fôr de sua conveniência.

Art. 8.º — O registro de candidatos do Partido, incluindo as sublegendas, se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Estadual ou Municipal, na forma da lei e das Instruções da Justiça Eleitoral.

§ 1.º — Sob pena de perda do cargo, o Presidente do Diretório é obrigado a fornecer aos instituidores de sublegendas ou a seu representante cópia autêntica da ata a que se refere o parágrafo terceiro do art. 4.º Em caso de recusa do Presidente, apresentado o requerimento do registro, com essa alegação, a autoridade eleitoral competente requisitará cópia da ata da convenção para instruir o processo.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para registro de candidatos ficará dilatado de dez (10) dias.

Art. 9.º — No pedido de registro de candidatos serão indicados até seis (6) Delegados Especiais em número igual para cada sublegenda.

§ 1.º — As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgamento da decisão que diplomou os eleitos, por Delegados Especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores.

§ 2.º — Os instituidores das sublegendas, em reunião convocada pelo primeiro signatário, poderão a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os representantes de que trata este artigo.

Art. 10 — As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral.

§ 1.º — Os horários de propaganda política serão distribuídos, igualmente, entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma, organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

§ 2.º — O Fundo Partidário será distribuído dentre as sublegendas que concorrerem à eleição.

§ 3.º — Além dos Delegados Especiais referidos no § 1.º do artigo anterior, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de candidatos, poderá credenciar para todos os atos do processo eleitoral.

Art. 11 — Os convencionais instituidores de cada sublegenda escolherão, dentre eles, três representantes, que se substituirão em ordem numérica, nos seus impedimentos ou em caso de ausência.

Art. 12 — Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1.º — Se o partido vencedor tiver adotado sublegenda, considera-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2.º — Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3.º — Se o empate ocorrer entre a soma dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido que elegeu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo, o candidato mais idoso.

Art. 13 — Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em um único escrutínio.

§ 1.º — Os candidatos escolhidos serão os dois ou três mais votados, desde que obtenham, cada qual deles mais de vinte por cento (20%) dos votos.

§ 2.º — Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes.

Art. 14 — A filiação partidária regula-se, no que fôr aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses antes da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito.

§ 1.º — Nas eleições a serem realizadas em novembro de 1968, o prazo estabelecido no inciso II será de 60 (sessenta) dias e de 120 (cento e vinte) para a de 15 de novembro de 1969.

§ 2.º — Para os candidatos com a idade de 21 anos os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade.

§ 3.º — Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias, os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de 30 (trinta) dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral.

Art. 15 — Os livros de filiação partidária, abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juizes Eleitorais, não estão sujeitos a padronização e serão encerrados, em cartório, até a véspera da convenção para escolha do candidato.

§ 1.º — A modificação do processo de registro de filiação partidária prevista neste artigo será regulada mediante instruções do Superior Tribunal Eleitoral, respeitadas as filiações já registradas.

§ 2.º — O eleitor, ao manifestar a sua filiação, lançará, no livro, o número do seu título eleitoral, a seção respectiva e a data em que está se inscrevendo.

Art. 16 — Não será permitida a celebração de acôrdo entre candidatos de Partidos diferentes ou candidato de Partido e outro Partido para fins eleitorais.

§ 1.º — Comprovada devidamente a existência de acôrdo a que se refere este artigo, o Diretório Nacional, mediante representante do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá, ouvidas as partes, o cancelamento do registro do candidato faltoso.

§ 2.º — O candidato que simular a existência de acôrdo com o propósito de prejudicar candidato de outro partido, ficará sujeito às penas de cancelamento do registro de sua candidatura, impôsto pela Justiça Eleitoral.

§ 3.º — A denúncia de celebração de acôrdo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objetivos de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante à pena de 2 a 6 anos de detenção e multa de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos).

Art. 17 — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de quinze dias após a promulgação desta Lei, fixará o calendário para as eleições municipais a serem realizadas em 1968 e 1969.

§ 1.º — Para os efeitos de execução do disposto neste artigo, o prazo para registro dos candidatos a que se refere o art. 93 do Código Eleitoral terminará, improrrogavelmente, às 18 horas de 15 de outubro do corrente ano.

§ 2.º — As eleições para o preenchimento de vagas, acaso verificadas no Executivo Municipal, em virtude de morte, renúncia ou em consequência de sentença judicial, serão realizadas em data fixada no calendário previsto neste artigo.

§ 3.º — ... Vetado...

Art. 18 — Para as eleições municipais a se realizarem em novembro de 1968, os Diretórios Municipais substituirão as convenções nas atribuições a estas conferidas na presente Lei.

Art. 19 — Nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da criação de sublegendas e indicação de candidatos será deferida à Comissão Executiva Regional.

Art. 20 — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1.º do art. 41 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)

"*Art. 41* —

§ 1.º — O número dos delegados a que se refere o item II será de três e mais um por cada quinhentos mil eleitores inscritos na circunscrição, não podendo nenhuma Seção Regional ter menos de quatro delegados, respeitada a proporcionalidade das correntes nêles representadas."

Art. 21 — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução desta Lei.

Art. 22 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JUNHO DE 1968

L E I S

Lei n.º 5.378, de 15 de dezembro de 1967

Retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.189, de ... 8-12-66, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para exercício financeiro de 1967.

(Publicada no D.O. — Seção I — Parte I, de .. 18-12-67 e retificada no D.O. de 1-2-68 e novamente retificada em 14-6-68.)

Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968

Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências. (Publicada no D.O. — Seção I — Parte I de 28-5-68 — Retificada em 4-6-68.)

Lei n.º 5.444, de 30 de maio de 1968

Dispõe sobre a redução e isenção de impostos na exportação e na importação. (D.O. de 4-6-68.)

Lei n.º 5.445, de 30 de maio de 1968

Modifica os artigos 517 e 523 do Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil). (D.O. de 4-6-68 — Seção I — Parte I — Retificada em 14-6-68.)

Lei n.º 5.446, de 4 de junho de 1968

Concede pensão especial ao cidadão brasileiro Assis Almeida, e dá outras providências. (D.O. de 5-6-68.)

Lei n.º 5.447, de 4 de junho de 1968

Concede isenção aos impostos sobre produtos industrializados e de importação para dois helicópteros e três aviões, seus equipamentos adicionais e complementos destinados a empresas que exploram serviços aerofotogramétricos. (D.O. de 5-5-68.)

Lei n.º 5.448, de 4 de junho de 1968

Acrescenta mais um inciso ao artigo 15 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o impôsto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências. (D.O. de 5-6-68.)

Lei n.º 5.449, de 4 de junho de 1968

Declara de interesse da segurança nacional, nos termos do artigo 16, § 1.º alínea b da Constituição, os Municípios que especifica, e dá outras providências. (D.O., de 5-6-68 e retificada no D.O. de 18-6-68.)

Lei n.º 5.450, de 5 de junho de 1968

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1968/70. (D.O. de 6-6-68.)

Lei n.º 5.451, de 12 de junho de 1968

Dispõe sobre o reajustamento salarial (D.O. de 14-6-68.)

Lei n.º 5.451, de 12 de junho de 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região —, o crédito especial de NCr\$ 60,45 (sessenta cruzeiros novos e quarenta e cinco centavos), para atender ao pagamento de salário-família ao Juiz daquele Tribunal, Doutor Dilermano Xavier Pôrto. (D.O. de 14-6-68.)

Lei n.º 5.453, de 14 de junho de 1968

Institui o sistema de sublegendas e dá outras providências. (D.O. de 18-6-68.)

Lei n.º 5.454, de 17 de junho de 1968

Concede pensão especial ao Professor Robert Joachimovits. (D.O. de 18-6-68.)

Lei n.º 5.455, de 19 de junho de 1968

Altera dispositivos da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários, de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação e Sociedade de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências. (D.O. de 20-6-68.)

Lei n.º 5.456, de 20 de junho de 1968

Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas as licitações previstas no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências. (D.O. de 21-6-68.)

Lei n.º 5.457, de 20 de junho de 1968

Altera o § 1.º do artigo 1.º e alíneas a e c do artigo 6.º da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, que cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências. (D.O. de 21-6-68.)

Lei n.º 5.458, de 21 de junho de 1968

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância. (D.O. de 24-6-68.)

Lei n.º 5.459, de 21 de junho de 1968

Modifica dispositivos da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências. (D.O. de 25-6-68.)

Lei n.º 5.460, de 25 de junho de 1968

Dispõe sobre a isenção estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 332, de 12 de outubro de 1967. (D.O. de 26-6-68.)

Lei n.º 5.461, de 25 de junho de 1968

Dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 23 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1968. (D.O. de 28-6-68.)

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 23, de 1968**

Aprova o texto do Acórdão sobre transportes aéreos, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República dos Estados Unidos do México. (D.O. de 6-6-68.)

Decreto Legislativo n.º 24, de 1968

Aprova o textos das emendas dos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, a 23 de maio de 1967. (D.O. de 6-6-68.)

Decreto Legislativo n.º 25, de 1968

Aprova o texto do Acórdão sobre a Prestação de Assistência Técnica à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) entre a República Federativa do Brasil e a União Americana; Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. (D.O. de 17-6-68.)

Decreto Legislativo n.º 26, de 1968

Homologa emissões de papel moeda realizadas no mês de dezembro de 1965 (D.O. de 20-6-68.)

Decreto Legislativo n.º 27, de 1968

Aprova a convenção sobre a nacionalidade da mulher casada, adotada pela Resolução n.º 1.040 (XI) da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de 20 de fevereiro de 1967. (D.O. de 28-6-68.)
Decreto-Lei publicado em junho de 1968.

DECRETO-LEI**Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968**

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, e dá outras providências. (D.O. de 18-6-68.) (Replicado no *Diário Oficial* de 21-6-68.)

NOTICIÁRIO

DESPEDIDA DO MINISTRO HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA

Na reunião do Tribunal Superior Eleitoral, realizada em 25 do corrente, o Ministro-Presidente deu conhecimento aos seus pares da carta recebida do Ministro Henrique Diniz de Andrada, apresentando despedida, nos seguintes termos:

"Eminente amigo Min. Gonçalves de Oliveira. Não encontrando em mim forças para resistir à emoção de uma despedida sirvo-me desta para expressar-lhe e a todos os eminentes Juizes dessa Casa o meu mais profundo reconhecimento pelas atenções com que sempre fui distinguido e pelo permanente estímulo recebido nesses quatro anos em que tive a honra de servir à Justiça Eleitoral. A experiência adquirida no convívio com os ilustres Juizes desse Tribunal é o prêmio maior de uma carreira profissional que se dignificou mais do que era lícito esperar pela generosa indicação do Supremo Tribunal e pelo exercício da judicatura ao lado de insignes magistrados de carreira e doutos colegas de profissão. Muito obrigado por tudo, Senhor Presidente."

O Ministro Gonçalves de Oliveira acrescentou as seguintes palavras:

"Ao ensejo, manifesto nosso sentimento pelo afastamento do nosso querido colega, pois sabemos quanto perdemos com seu afastamento desta Alta Côte. Espero que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República preencha esta vaga com um jurista do mesmo quilate do nosso colega que ora se afasta."

A seguir, o Procurador-Geral Eleitoral proferiu as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros. Conquanto fosse do agrado do Senhor Ministro Henrique Andrada evitar a consagração que este Tribunal tributaria, nesta assentada, aos excelentes serviços que prestou ao País na judicatura eleitoral não posso deixar de manifestar o sentimento do Ministério Público Federal. E esse sentimento é de profunda admiração ao Juiz que ora se afasta das lides desta Casa, em que tanto se distinguiu, pelos dotes de saber, serenidade e equilíbrio. Como Juiz, aliou a todos esses dotes os do seu grande coração, fervente de simpatia humana e compreensão. Sabia, não

obstante, combinar a suavidade com a energia, no cargo de Corregedor Eleitoral, em cujo exercício prestou relevantes serviços ao País. Sua presença nesse cargo muito concorreu, como todos sabemos, para a higidez das eleições de 1966, seja pela efetiva participação em providências saneadoras, seja pela perspectiva de sua potencial intervenção. Ouvindo, neste momento, a carta de despedida que Sua Excelência dirige ao Tribunal, para assim furtar-se às manifestações de seus eminentes pares, quero, de parte do Ministério Público, pedir a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que faça consignar em Ata a expressão de nossa homenagem e de nosso apreço."

Por determinação do Ministro-Presidente, as manifestações foram inseridas em Ata.

APOSENTADORIA NO TSF

Com trinta e cinco anos de serviço público, foi aposentada no cargo de Oficial Judiciário, do Tribunal Superior Eleitoral, Carmem Adamo da Silva Carmo, que exercia as funções de Secretária da Procuradoria Eleitoral, há longos anos, com relevantes serviços àquele órgão. Ao ensejo, foi alvo de expressiva homenagem dos seus colegas, superiores e subordinados.

Também foi aposentada, no cargo de Diretora do Serviço de Taquigrafia, Maria do Carmo de Vasconcelos, que desde a fundação do Tribunal vinha prestando eficientes serviços.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial*, de 10 de junho do corrente, publica decreto declarando a perda dos direitos políticos, em termos do art. 144, inciso II, b, da Constituição, em vista de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, dos seguintes cidadãos:

— Antônio Jair Nieves, filho de Antônio Nieves e de Maria Nieves, nascido em 15 de setembro de 1949, em Brusque, Estado de Santa Catarina.

— Paulo das Graças Reis, filho de Vicente José dos Reis e Rita Angélica dos Reis, nascido em 12 de abril de 1949, em Barbacena, Estado de Minas Gerais.

— Romeo Roberto Rothbarth, filho de Roberto Rothbarth e de Hilda Rothbarth, nascido em 3 de novembro de 1949, em Blumenau, Estado de Santa Catarina.

— Ivo Boldt, filho de Arno Boldt e de Irma Boldt, nascido em 10 de janeiro de 1949, em Joinville, Estado de Santa Catarina.

— Nelson Castilho, filho de Lazaro Castilho e de Inácia Alexandrina de Castilho, nascido em 2 de fevereiro de 1949, em Penápolis, Estado de São Paulo.

— Clodomiro João Zelik e de Maria Magdalena Zelik, nascido em 23 de janeiro de 1949, em São Valentim, Estado do Rio Grande do Sul.

— José Rodrigues Justino, filho de Antônio Justino Sobrinho e de Letícia Gomes Rodrigues Justino, nascido em 10 de setembro de 1949, em Alfredo Marccondes, Estado de São Paulo.

— Olderige Roque, filho de Alfredo Roque e de Alina das Dores Roque, nascido em 8 de novembro de 1949, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

— Lucelino dos Santos Vieira, filho de Otávio Nunes Vieira e de Laudelina Pereira dos Santos, nascido em 6 de abril de 1949, no Município de Itapetinga, Estado da Bahia.

— Joel Silva Tavares, filho de José da Rocha Tavares e de Nair Terezinha Tavares, nascido em 9 de julho, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

— Antônio Alonso Mulero, filho de Antônio Mulero e de Maria Alonso Mulero, nascido em 22 de outubro de 1949, no Município de Santo André, Estado de São Paulo.

— Braulio Sérgio Hancke, filho de Alcides Hancke e de Maria Tereza Franco Hancke, nascido em 4 de março de 1949, em Curitiba, Estado do Paraná.

— Gilberto Sutto, filho de Orlando Sutto e de Sará Luccas Sutto, nascido em 23 de outubro de 1948, na Capital do Estado de São Paulo.

— Antônio Leal Teixeira, filho de Alcebiades Rodrigues Teixeira e de Julia Leal Teixeira, nascido em 15 de janeiro de 1946, no Município de Brumado, Estado de São Paulo.

— Eloy de Souza Luz, filho de Francisco Luz e de Joana de Souza Luz, nascido em 20 de abril de 1949, no Município de Marília, Estado de São Paulo.

— Wilson Edl de Almeida, filho de André Pereira de Almeida e de Jocelina Souza de Almeida, nascido em 22 de setembro de 1948, no Município de Tupá, Estado de São Paulo.

— Airtton Picaço Molina, filho de José Molina Munhoz e de Joana Picaço Molina, nascido em 7 de março de 1949, no Município de Marília, Estado de São Paulo.

— João Roberto Forsseto, filho de João Forsseto e de Ilva Tombi Forsseto, nascido em 16 de maio de 1949, na Capital do Estado de São Paulo.

— Renato Schoernardie, filho de Alísio Schoernardie e de Olívia Schoernardie, nascido em 25 de julho de 1941, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

— Waldir Wolfgang Valutky, filho de Wolfgang Valuthy e de Joana Volutky, nascido em 23 de setembro de 1949, em Joinville, Estado de Santa Catarina.

— Francisco Nonato Rodrigues Colares, filho de Manoel Bonfim Colares de Souza e de Cosma Rodrigues Colares, nascido em 16 de agosto de 1948, no Estado da Guanabara.

— Tertuliano Barbosa Leal, filho de Dely dos Santos Leal e de Ermelinda Roza de Jesus, nascido em 12 de julho de 1947, no Município de Boa Nova, Estado da Bahia.

— Jacques Felix Trindade, filho de Alvaro Trindade e de Amélia da Cruz Prates Trindade, nascido em 11 de junho de 1948, na Capital do Estado de São Paulo.

— José Benjamin da Silva, filho de Antônio Galdino da Silva, nascido em 31 de março de 1949, no Município de São José da Laje, Estado de Alagoas.

— José Aparecido Iamarino, filho de Alberto Iamarino e de Rosália Caveio Iamarino, nascido em 7 de novembro de 1949, no Município de Itapira, Estado de São Paulo.

— Gilberto Aparecido Iamarino, filho de João Iamarino e de Maria Aparecida Iamarino, nascido em 17 de novembro de 1949, no Município de Itapira, Estado de São Paulo.

— Sereviano Corrêa Rocha, filho de Gilberto Rocha e de América Corrêa Rocha, nascido em 4 de abril de 1949, no Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

— Waldir Antonio Icety Almeida, filho de Tacyumy Icety e de Francisca Teodora de Almeida, nascido em 23 de maio de 1948, no Município de Bauru, Estado de São Paulo.

— Raimundo Reis Brandão, filho de Raimundo de Oliveira Brandão e de Eridan Reis Brandão, nascido em 30 de abril de 1949, no Município de Manaus, Estado do Amazonas.

— Odilon Raymundo, filho de Sebastião Raymundo e de Antônia da Conceição Raymundo, nascido em 26 de abril de 1945, em São Paulo.

— Antônio Almeida, filho de Zeferino Almeida e de Maria Oliveira Almeida, nascido em 14 de junho de 1949, no Município de Guararapes, Estado de São Paulo.

— Marcos Bulchi, filho de Donato Bulchi e de Lydia Rosalina Previato Bulchi, nascido em 3 de setembro de 1949, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

— Valdir Rodrigues de Oliveira, filho de Canuto Garcia de Oliveira e de Isaura Rodrigues de Oliveira, nascido em 12 de março de 1946, em Cuiabá, Estado de São Paulo.

— Joel Raymundo Reis, filho de Clemente Eduardo de Souza e de Isolina Maria de Jesus, nascido em 8 de abril de 1959, em Braúna, Estado de Minas Gerais.

— Fábio Klauzz Brazili, filho de Flávio Grazioli e de Ozolina Angela Fabril Grazioli, nascido em 22 de junho de 1948, na Capital do Estado de São Paulo.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos

— Recurso n.º 3.142 (Classe IV) do Maranhão (4-6-68)	525	— Processo n.º 3.583 (Classe X) do Distrito Federal (18-6-68)	531
— Recurso n.º 3.153 (Classe IV) do Distrito Federal (4-6-68)	525	— Processo n.º 3.584 (Classe X) da Bahia (18 de junho de 1968)	531
— Processo n.º 3.167 (Classe X) de Minas Gerais (6-6-68)	526	— Processo n.º 3.588 (Classe X) de Mato Grosso (18-6-68)	531
— Processo n.º 3.621 (Classe X) do Maranhão (6-6-68)	526	— Processo n.º 3.590 (Classe X) de Sergipe (18 de junho de 1968)	531
— Processo n.º 3.623 (Classe X) da Bahia (6-6-68)	526	— Processo n.º 3.591 (Classe X) do Rio Grande do Sul (18-6-68)	531
— Processo n.º 3.622 (Classe X) do Paraná (6-6-68)	526	— Processo n.º 3.610 (Classe X) do Amazonas (18-6-68)	532
— Processo n.º 3.620 (Classe X) de São Paulo (6-6-68)	526	— Processo n.º 3.478 (Classe X) do Distrito Federal (20-6-68)	532
— Processo n.º 3.502 (Classe X) do Distrito Federal (11-6-68)	528	— Representação n.º 3.554 (Classe X) do Maranhão (20-6-68)	532
— Processo n.º 3.618 (Classe X) do Ceará (11-6-68)	528	— Processo n.º 3.563 (Classe X) de Minas Gerais (25-6-68)	533
— Recurso n.º 3.118 (Classe IV) do Rio de Janeiro (18-6-68)	529	— Processo n.º 3.619 (Classe X) Maranhão (25 de junho de 1968)	533
— Recurso n.º 3.117 (Classe IV) do Rio de Janeiro (18-6-68)	529	— Consulta n.º 3.626 (Classe X) de Minas Gerais (25-6-68)	533
— Recurso de Diplomação n.º 266 (Classe V) do Maranhão (18-6-68)	529	— Consulta n.º 3.614 (Classe X) do Maranhão (25-6-68)	533
— Processo n.º 3.616 (Classe X) de Alagoas (18-6-68)	529	— Processo n.º 3.602 (Classe X) do Rio Grande do Sul (25-6-68)	534
— Processo n.º 3.563 (Classe X) de Minas Gerais (18-6-68)	530	— Processo n.º 3.609 (Classe X) de Santa Catarina (25-6-68)	534
— Processo n.º 3.564 (Classe X) de Alagoas (18-6-68)	530	— Processo n.º 3.629 (Classe X) do Maranhão (25-6-68)	534
— Processo n.º 3.565 (Classe X) de Santa Catarina (18-6-68)	530	— Processo n.º 3.630 (Classe X) do Paraíba (25-6-68)	534
— Processo n.º 3.566 (Classe X) de Pernambuco (18-6-68)	530	— Processo n.º 3.631 (Classe X) de Mato Grosso (25-6-68)	534
— Processo n.º 3.567 (Classe X) da Paraíba (18-6-68)	530	— Processo n.º 3.632 (Classe X) de Pernambuco (25-6-68)	534
— Processo n.º 3.568 (Classe X) de São Paulo (18-6-68)	530	— Processo n.º 3.633 (Classe X) do Amazonas (25-6-68)	534
— Processo n.º 3.569 (Classe X) do Maranhão (18-6-68)	530	— Processo n.º 3.634 (Classe X) da Bahia (25 de junho de 1968)	534
— Processo n.º 3.570 (Classe X) do Paraná (18-6-68)	530	— Processo n.º 3.635 (Classe X) do Paraná (25-6-68)	534
— Processo n.º 3.573 (Classe X) do Piauí (18 de junho de 1968)	530	— Processo n.º 3.636 (Classe X) do Rio Grande do Norte (25-6-68)	534
— Processo n.º 3.574 (Classe X) do Rio Grande do Norte (18-6-68)	530	— Processo n.º 3.637 (Classe X) de São Paulo (25-6-68)	535
— Processo n.º 3.576 (Classe X) do Pará (18 de junho de 1968)	531	— Processo n.º 3.460 (Classe X) de Pernambuco (25-6-68)	535
— Processo n.º 3.577 (Classe X) do Ceará (18 de junho de 1968)	531	— Consulta n.º 3.596 (Classe X) do Distrito Federal (25-6-68)	535
— Processo n.º 3.578 (Classe X) do Espírito Santo (18-6-68)	531		
— Processo n.º 3.579 (Classe X) do Rio de Janeiro (18-6-68)	531	Regimento da Secretaria	
— Processo n.º 3.580 (Classe X) de Goiás (18 de junho de 1968)	531	Aprovada alteração do artigo 37 do Regimento da Secretaria	529
		Ministro Henrique Diniz de Andrada	
		Despedida por meio de carta. Discursos dos Srs. Ministro-Presidente e Procurador-Geral Eleitoral	533

Publicação de decisões

— Acórdão n.º 4.250 (Recurso de Diplomação n.º 252, da Bahia)	526	— Acórdão n.º 4.284, de 2-5-68 — Candidato a Vice-Governador pleiteia designação de data para renovação de eleição, em virtude de nenhum dos candidatos haver obtido maioria absoluta. — É de se julgar prejudicado recurso, já sem objeto, uma vez modificado por completo (A. C. n.º 3) o quadro legal e falecido o candidato a Governador, companheiro de chapa do recorrente. (Recurso n.º 2.907 — Classe IV — Alagoas (Maceió)	539
— Acórdão n.º 4.283 (Recurso n.º 2.903, de Alagoas)	526	— Acórdão n.º 4.285, de 2-5-68 — Não se conhece de recurso, uma vez não satisfeitos os pressupostos legais para a sua interposição. (Recurso n.º 3.128 — Classe IV — São Paulo) ...	539
— Acórdão n.º 4.286 (Recurso n.º 2.609, de São Paulo)	526	— Acórdão n.º 4.286, de 9-5-68 — É de julgar-se prejudicado recurso que deixou de ter objeto. (Recurso n.º 2.609 — Classe IV — São Paulo (Apiá)	540
— Acórdão n.º 4.288 (Recurso n.º 3.099, da Bahia)	527	— Acórdão n.º 4.288, de 9-5-68 — A inobservância do art. 267, parágrafo 5.º, do Código Eleitoral, determina a nulidade do feito. — Recurso de diplomação a que se dá provimento para anular o processo, a partir da fls. 25 (Recurso n.º 3.099 — Classe IV — Feira de Sant'Ana (Bahia)	541
— Acórdão n.º 4.290 (Recurso n.º 3.015, de São Paulo)	527	— Acórdão n.º 4.290, de 9-5-68 — Não se conhece de recurso especial, uma vez não satisfeitos os pressupostos para a sua interposição. (Recurso n.º 3.015 — Classe IV — São Paulo (Osasco)	542
— Acórdão n.º 4.291 (Recurso n.º 3.014, de São Paulo)	527	— Acórdão n.º 4.291, de 9-5-68 — Não se conhece de recurso especial, uma vez não satisfeitos os pressupostos para a sua interposição. Recurso n.º 3.014 — Classe IV — São Paulo (Osasco)	542
— Acórdão n.º 4.292 (Recurso n.º 3.001, do Piauí)	527	— Acórdão n.º 4.292, de 9-5-68 — É de se julgar prejudicado recurso sobre registro de candidato, uma vez já realizado o pleito. (Recurso n.º 3.001 — Classe IV — Piauí (Terezina)	543
— Acórdão n.º 4.293 (Recurso n.º 3.021, de Minas Gerais)	527	— Acórdão n.º 4.293, de 9-5-68. — É de se julgar prejudicado recurso sobre registro de candidatos, uma vez realizado o pleito. (Recurso n.º 3.021 — Classe IV — Minas Gerais (Alto Rio Doce)	543
— Acórdão n.º 4.296 (Recurso n.º 3.147, de Minas Gerais)	527	— Acórdão n.º 4.294, de 9-5-68. — Não se conhece de recurso, quando falta ao recorrente legitimidade para se opor a registro de candidato, sob a sua própria insígnia, em sublegenda. (Recurso n.º 3.154 — Classe IV — São Paulo (São Carlos)	544
— Acórdão n.º 4.297 (Recurso n.º 2.623, do Maranhão)	528	— Acórdão n.º 4.296, de 9-5-68 — Não se conhece de recurso, sem apêlo legal e a decisão recorrida fôr proferida com acerto. (Recurso n.º 3.147 — Classe IV — Minas Gerais (Araguari)	544
— Acórdão n.º 4.298 (Recurso n.º 2.842, do Maranhão)	528	— Acórdão n.º 4.297, de 15-5-68 — É de se julgar prejudicado recurso, já sem objeto, uma vez obtida a pretensão do recorrente, por outras vias. (Recurso n.º 2.623 — Classe IV — Maranhão (São Luiz)	545
— Acórdão n.º 4.299 (Recurso n.º 2.646, do Maranhão)	528	— Acórdão n.º 4.298, de 15-5-68 — É de se julgar prejudicado recurso, já sem objeto, uma vez obtida a pretensão do recorrente por outras vias. (Recurso n.º 2.842 — Classe IV — Maranhão (São Luiz)	546
— Acórdão n.º 4.294 (Recurso n.º 3.154, de São Paulo)	532	— Acórdão n.º 4.299, de 15-5-68 — É de se julgar prejudicado recurso, já sem objeto, uma vez obtida a pretensão do recorrente, por outras vias. (Recurso n.º 2.646 — Classe IV — Maranhão (São Luiz)	547
— Acórdão n.º 4.284 (Recurso n.º 2.907, de Alagoas)	533		
— Acórdão n.º 4.285 (Recurso n.º 3.128, de São Paulo)	533		
— Resolução n.º 8.274 (Processo n.º 3.604, de Goiás)	527		
— Resolução n.º 8.275 (Processo n.º 3.458, do Distrito Federal)	528		
— Resolução n.º 8.242 (Processo n.º 3.549, de Pernambuco)	528		
— Resolução n.º 8.241 (Processo n.º 3.550, do Maranhão)	532		
— Resolução n.º 8.281 (Processo n.º 3.607, de Pernambuco)	532		
— Resolução n.º 8.289 (Processos n.ºs 3.563 (MG), 3.564 (AL), 3.565 (SC) 3.566 (PE), 3.567 (PB), 3.568 (SP), 3.569 (MA), 3.570 (PR), 3.573 (PI), 3.574 (RN), 3.576 (PA), 3.577 (ES), 3.578 (ES), 3.579 (RJ), 3.580 (DF), 3.584 (BA), 3.588 (MT), 3.590 (SE), 3.591 (RS) e 3.610 (AM)	532		

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

— Acórdão n.º 4.250, de 6-6-68 — Alegação de irregularidades ocorridas no pleito. — Nega-se provimento, uma vez verificada a preclusão (Recurso contra Diplomação n.º 252 — Classe V — Bahia (Salvador)	535		
— Acórdão n.º 4.283, de 2-5-68 — Candidato a Vice-Governador pleiteia designação de data para renovação de eleição, em virtude de nenhum dos candidatos haver obtido maioria absoluta. — É de se julgar prejudicado recurso, já sem objeto, uma vez modificado por completo (A. C. n.º 3) o quadro legal e falecido o candidato a Governador, companheiro de chapa do recorrente. (Recurso n.º 2.903 — Classe IV — Alagoas (Maceió)	538		

Resoluções

- Resolução n.º 8.241, de 14-12-67 — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito especial para que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão possa atender a compromissos anteriores. (Processo n.º 3.550) — Classe X — Maranhão (São Luiz) 547
- Resolução n.º 8.242, de 14-12-67 — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco possa atender a encargos do corrente exercício. (Processo n.º 3.549) — Classe X — Pernambuco (Recife) 547
- Resolução n.º 8.274, de 15-5-68 — Aprova a criação das 101ª e 102ª zonas eleitorais — Carmo do Rio Verde e Goianira, do Estado de Goiás, desmembradas das de Ceres e Goiânia, respectivamente. (Processo n.º 3.604) — Classe X — Goiás (Goiânia) 547
- Resolução n.º 8.275, de 16-5-68 — Poder de iniciativa de leis. Não têm os Tribunais Regionais (Constituição Federal, art. 59). — (Processo n.º 3.458) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) 548
- Resolução n.º 8.281, de 30-5-68 — Aprova novos modelos de mapas de apuração de eleição a serem utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a partir do pleito do corrente ano. (Processo n.º 3.607) — Classe X — Pernambuco (Recife) 548
- Resolução n.º 8.289, de 18-6-68 — Propõe datas para a realização de eleições municipais nos Estados do Maranhão, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Goiás, Mato Grosso e ratifica o que se contém nos artigos 1.º e 4.º, da Resolução n.º 8.216, 28-11-67. — Resolve, ainda, sejam baixadas instruções a respeito. (Processos n.ºs 3.563 (MG), 3.564 (AL), 3.565 (SC), 3.566 (PE), 3.567 (PB), 3.568 (SP), 3.569 (MA), 3.570 (PR), 3.573 (PI), 3.574 (RN), 3.576 (PA), 3.577 (CE), 3.578 (ES), 3.579 (RJ), 3.580 (GO), 3.583 (DF), 3.584 (BA), 3.588 (MT), 3.590 (SE), 3.591 (RS) e 3.610 (AM) — Classe X 549
- Resolução n.º 8.291, de 25-6-68 — Instruções sobre a fixação de datas para a realização de eleições municipais. (Processo n.º 3.563) — Classe X 550
- Resolução n.º 8.305, de 25-6-68 — Instruções para revisão do alistamento na 8ª zona — João Alfredo — no Estado de Pernambuco. (Processo n.º 3.460) — Classe X — Pernambuco (Recife) 551

- Projeto n.º 1.379, de 1968. Dispõe sobre a situação de empregado em exercício de cargo eletivo e altera a redação do parágrafo único do art. 4.º e do art. 472 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º-5-43 (Consolidação das Leis do Trabalho) 553

LEGISLAÇÃO

LEIS

- Lei n.º 5.449, de 4-6-68. Declara de interesse da segurança nacional, os Municípios que especifica, e dá outras providências 554
- Lei n.º 5.453, de 14-6-68. Institui o sistema de sublegendas e dá outras providências 555

EMENTARIO

LEIS

- Publicações de Junho de 1968**
- Lei n.º 5.378 de 15-12-67 (D.O. 18-12-67, 1-2-68 e 14-6-68) 557
 - Lei n.º 5.442 de 24-5-68 (D.O. de 4-6-68) .. 557
 - Lei n.º 5.444 de 30-5-68 (D.O. de 4-6-68) .. 557
 - Lei n.º 5.445 de 30-5-68 (D.O. de 14-6-68) .. 557
 - Lei n.º 5.446 de 4.6.68 (D.O. de 5-6-68) ... 557
 - Lei n.º 5.447 de 4-6-68 (D.O. de 5-6-68) ... 557
 - Lei n.º 5.448 de 4-6-68 (D.O. de 5-6-68) ... 557
 - Lei n.º 5.449 de 4-6-68 (D.O. de 5-6-68) ... 557
 - Lei n.º 5.450 de 5-6-68 (D.O. de 6-6-68) ... 557
 - Lei n.º 5.451 de 12-6-68 (D.O. de 14-6-68) ... 557
 - Lei n.º 5.452 de 12-6-68 (D.O. de 14-6-68) .. 557
 - Lei n.º 5.453 de 14-6-68 (D.O. de 18-6-68) .. 557
 - Lei n.º 5.454 de 17-6-68 (D.O. de 18-6-68) .. 557
 - Lei n.º 5.455 de 19-6-68 (D.O. de 20-6-68) .. 558
 - Lei n.º 5.456 de 20-6-68 (D.O. de 21-6-68) .. 558
 - Lei n.º 5.457 de 20-6-68 (D.O. de 21-6-68) .. 558
 - Lei n.º 5.458 de 21-6-68 (D.O. de 24-6-68) .. 558
 - Lei n.º 5.459 de 21-6-68 (D.O. de 25-6-68) .. 558
 - Lei n.º 5.460 de 25-6-68 (D.O. de 26-6-68) .. 558
 - Lei n.º 5.461 de 25-6-68 (D.O. de 28-6-68) .. 558

DECRETOS LEGISLATIVOS

- Decreto Legislativo n.º 23 de 1968 (D. O. de 6-6-68) 558
- Decreto Legislativo n.º 24 de 1968 (D.O. de 6-6-68) 558
- Decreto Legislativo n.º 25 de 1968 (D.O. de 17-6-68) 558
- Decreto Legislativo n.º 26 de 1968 (D.O. de 20-6-68) 558
- Decreto Legislativo n.º 27 de 1968 (D.O. de 28-6-68) 558

DECRETO-LEI

- Decreto-Lei n.º 352, de 17-6-68 (D.O. de 21-6-68) 558

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projetos apresentados

- Projeto n.º 1.369, de 1968. Autoriza a reinstalação dos Partidos Políticos que foram declarados extintos pelo Ato Institucional número 2, e dá outras providências 552

NOTICIÁRIO

- **Ministro Henrique Diniz de Andrada**
Despedida do TSE 558
- **Aposentadoria no TSE** 559
- **Direitos Políticos**
Perda 559